CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 17 / 12 / 2019.

CLÁUDIO GOMES CORREIA FILHO

LEI Nº 798/2019.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se denomina Código Tributário do Município de Floresta e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, em obediência aos limites ali previstos e às normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º O Código Tributário do Município de Floresta se compõe de 02 (dois) livros: o primeiro, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município; o segundo, denominado Normas Gerais, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

Parágrafo único. A expressão legislação tributária, quando utilizada neste Código, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município de Floresta vigora no interior do seu território e é regido pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Parágrafo único. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território apenas nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe

Art. 4º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Floresta é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

§ 1º. A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuições da função de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público ao Município, ou deste à outra.

§ 2º. Adiciona-se ao previsto no § 1º, deste artigo, a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional de formular normas jurídicas em nome do Município, pertinentes, exclusivamente, ao Programa do Simples Nacional.

§ 3º. Por ato do Poder Executivo Municipal, o Município pode delegar funções de arrecadar tributos em geral às instituições financeiras e à concessionária de distribuição de energia elétrica, esta última exclusivamente em relação à Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – COSIP.

§ 4º. A delegação da função de arrecadar não dá direito ao delegatório de gerir os recursos em nome do Município, salvo expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo da obrigação principal ou acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de ato expressamente determinado na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 7º Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário no território deste Município, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;

II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, sociedades ou empresas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições estabelecidas no território deste Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 8º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e outros documentos dirigidos ou apresentados à autoridade administrativa.

SEÇÃO I
DO PREÇO PÚBLICO

Art. 9º Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens públicos ou serviços singulares não alcançados por cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

I. Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II. São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III. São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de delimitação de áreas de proteção ambiental em terrenos particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas, de cessões de uso temporário de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município para uso particular, e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse próprio e privativo do usuário.

§ 1º. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

§ 2º. A cobrança do preço público não dispensa ao usuário o cumprimento das normas de segurança e higiene determinadas pelos órgãos públicos, relativas às instalações mantidas na área pública, e nem à aprovação prévia da Administração Pública Municipal.

§ 3º. A ocupação da área pública por pessoas naturais ou jurídicas será sempre liberada mediante autorização a título precário do Poder Público Municipal e por prazo determinado, podendo este ser renovado, a critério da autoridade administrativa municipal.

§ 4º. A cobrança e respectivo pagamento de preço público não dispensam o lançamento de tributos aos ocupantes da área pública, quando aqueles forem previstos na presente Lei, e nem excluem responsabilidades dos usuários, quando exigidas.

LIVRO I
TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Ficam instituídos no território do Município de Floresta os seguintes tributos:

I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – **IPTU**;

II. Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – **ITBI**;

III. Imposto sobre serviços de qualquer natureza – **ISSQN**;

IV. Contribuição de melhoria - **CM**;

V. Contribuição para custeio do serviço da iluminação pública – **COSIP**;

VI. Taxas de prestação de serviços públicos:

a) Taxa de coleta de resíduo sólido domiciliar;

b) Taxa de serviços funerários;

c) Taxa de serviços gerais.

VII. Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de licença e localização, Fiscalização e Funcionamento de estabelecimento;

b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;

c) Taxas de licença para execução e de liberação de obras particulares;

d) Taxa de vigilância sanitária;

e) Taxas pertinentes à legislação ambiental, que são regulados no Código Municipal do Meio Ambiente de Floresta.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
DAS IMUNIDADES DE IMPOSTOS

Art. 11. Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, os impostos municipais são imunes sobre:

I. O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;

II. Os templos de qualquer culto;

III. O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra da mesma natureza.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte pagadora e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. Para os efeitos referidos no inciso II, deste artigo, considera-se templo de qualquer culto, bem como, residência dos religiosos e todos seus anexos que viabilizem o culto.

§ 3º. A imunidade referida no inciso III, deste artigo, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º. Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por sociedades de economia mista, entidades de administração indireta ou mediante contratos de delegação, concessão, permissão e autorização firmados com pessoas de direito privado.

§ 5º. Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 6º. O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III, deste artigo, provoca a suspensão da imunidade até a data de sua ulterior regularização, devidamente confirmada pelo Fisco Municipal.

Art. 12. A imunidade prevista neste Capítulo não abrange a incidência de taxas e contribuições da competência tributária deste Município.

TÍTULO II
OS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Município de Floresta, ressalvadas as limitações institucionais, tem competência legislativa plena quanto à incidência, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 14. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 15. O fato gerador da obrigação instrumental ou acessória é qualquer situação que na forma da legislação deste Município impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. As obrigações instrumentais, denominadas de acessórias, podem ser estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, ressalvadas as previsões de penalidades e imposições de multas, que deverão ser instituídas, exclusivamente, por lei.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam, ou que criem as condições de produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. O Fisco Municipal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 17. Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais se reputam perfeitos e acabados:

I. Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º. Nos termos deste artigo, se a condição for suspensiva, conforme o inciso I, deste artigo, o fato gerador ocorrerá quando esta condição se tornar efetiva, perfeita e acabada.

§ 2º. Se for resolutiva a condição, conforme o inciso II, deste artigo, o fato gerador ocorre no momento do ato ou da celebração do negócio, tornando-se irrelevante, para efeitos de incidência tributária, o ulterior desfazimento ou desistência do ato praticado ou do negócio celebrado.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 18. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, e, também, nas zonas urbanizáveis e de expansão urbana, nos termos desta Lei.

§ 1º. Nos termos da lei civil, são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

§ 2º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 3º. Os créditos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU -, quando existentes, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, em quaisquer de suas modalidades, exceto nos casos de arrematação em hasta pública, quando a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço da hasta.

Art. 19. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano calendário.

§ 1º. Qualquer alteração na natureza do imóvel, provocada por meios naturais ou artificiais, ocorrida durante um exercício, refletirá no valor do imposto, quando for o caso, somente a partir do exercício seguinte.

§ 2º. Constatada em procedimento administrativo alterações na natureza do imóvel que venham a acarretar aumento da base de cálculo do imposto, comprovadamente ocorridas em exercícios anteriores, e que não foram informadas pelo sujeito passivo no prazo e na forma estabelecida na legislação deste Município, os lançamentos originais daqueles exercícios serão revistos de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. A constatação material de alteração na natureza do imóvel, confirmada ou presumida pela Administração Fazendária Municipal, dispensa as formalidades de licenciamentos

obrigatórios, determinadas por lei federal, estadual e municipal, exclusivamente para efeitos de alteração dos dados cadastrais e do valor do imposto.

§ 4º. Nos termos do parágrafo anterior, qualquer alteração cadastral do imóvel e, consequentemente, no valor do imposto não caracteriza dispensa das exigências de licenciamento ou desobriga o contribuinte das sanções previstas em lei.

Art. 20. O contribuinte do imposto é o proprietário, o enfiteuta, o possuidor e o superficiário do bem imóvel, sem prejuízo da obrigação solidária dos demais proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e superficiários, do mesmo imóvel.

§ 1º. Nos termos deste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo a autoridade fazendária exigir o pagamento daquele que melhor lhe aprouver.

§ 2º. O disposto neste artigo, no que se refere à solidariedade, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, e aos usufrutuários perante os proprietários dos imóveis objetos de usufruto.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados solidários aproveita aos demais.

§ 4º. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados solidários.

§ 5º. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração Fazendária Municipal, em nome de um destes, sem prejuízo da solidariedade dos demais.

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, considera-se possuidor, a pessoa que deter, de fato, o domínio pleno do imóvel com os poderes inerentes à propriedade, podendo fruir do bem imóvel sem oponibilidades e submissões a terceiros.

§ 1º. Devidamente comprovada e constatada a posse, na forma definida neste artigo, pode a autoridade fazendária inscrever o possuidor como contribuinte do imposto, desde que seja desconhecido o legítimo proprietário ou este encontrar-se em local não sabido ou desconhecido.

§ 2º. Entre outros, considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

I. O compromissário comprador que se encontre imitido na posse, ainda que o imóvel seja de propriedade de uma instituição estatal;

II. O promitente comprador em caráter irretratável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III. O autor de ação de usucapião admitida em juízo e quando a ação ainda não estiver inteiramente formalizada;

IV. O titular do direito real de habitação.

Art. 22. Enfiteuta é a pessoa que, mediante contrato de enfiteuse, aforamento ou emprazamento, detém o direito de usufruir do imóvel, por domínio útil, podendo, inclusive, transmiti-lo a terceiro, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - incide, também, sobre imóveis da União, inclusive terrenos de marinha, que tenham sido objeto de aforamento ou enfiteuse a favor de terceiros, sendo estes os contribuintes do imposto.

§ 2º. Terrenos localizados em área urbana ou urbanizável de proteção ambiental ou de proteção permanente são tributados pelo imposto, exceto quando de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, admitindo-se a redução do valor venal em razão das condições próprias e específicas do imóvel, notadamente as proibições de construir e de ser vedada a sua ocupação exacerbada.

Art. 23. Considera-se superficiário a pessoa que receber de outrem o direito de construir e usufruir do imóvel, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da gratuidade ou onerosidade estabelecida no contrato.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário fará o registro da escritura e lançará o imposto em nome do superficiário a partir do exercício seguinte em que ocorrer o registro, sob o título "Superficiário", e manterá o nome do proprietário original, para fins de controle e efeitos de cobrança administrativa e judicial.

§ 2º. Entende-se como solidário na obrigação, para fins de cobrança do imposto, o proprietário que conceder a terceiro o direito de superfície, cumprindo-se o previsto no artigo 20, e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 24. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas nas quais existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. Abastecimento de água;

III. Sistema de esgotos sanitários;

IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 25. São consideradas zonas urbanas, para efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, as áreas de urbanização ou urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados

à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no artigo 24, desta Lei.

§ 1º. Os loteamentos e desmembramentos de glebas, desde que cumpridas as formalidades legais de suas aprovações, serão lançados por lote no Cadastro Imobiliário, a partir do exercício em que for devidamente aprovado o fracionamento pela Prefeitura, cancelando-se, então, a inscrição da gleba fracionada.

§ 2º. Nos termos do parágrafo anterior, os lotes serão inscritos em nome do proprietário loteador da gleba, podendo ser adicionado como contribuinte do imposto o promitente ou compromissário comprador do lote, desde que o contrato da promessa ou compromisso estiver, comprovadamente, averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. Os loteamentos e desmembramentos de glebas realizados de forma clandestina e sem aprovação dos órgãos competentes, inclusive da Prefeitura Municipal, não poderão ter os seus lotes inscritos e cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município, enquanto não cumpridas as formalidades legais exigidas.

§ 4º. Nos casos de situação de fato, de loteamentos e desmembramentos já existentes e implantados de forma clandestina, e quando os lotes já foram objeto de venda para terceiros, a Administração Municipal poderá, mediante procedimento administrativo plenamente fundamentado, inscrever os lotes em nome dos seus adquirentes, com inscrições a título precário, sem que este procedimento importe em prejuízo das sanções penais e administrativas contra o proprietário e loteador da gleba.

§ 5º. Para cumprimento do previsto no parágrafo anterior, será considerado de relevância essencial o aspecto social dos adquirentes e suas condições de baixa renda.

Art. 26. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - alcança, também, os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como 'sítios de recreio' ou 'chácaras de lazer' e nos quais a eventual produção agrícola ou de criação animal não se destine ao comércio, ou não seja, de forma abrangente, instrumento básico de exploração econômica do imóvel.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, o fato de o proprietário estar inscrito como produtor rural não o exime de apresentar provas materiais sobre a exploração do imóvel em atividades agrícolas ou de pecuária.

§ 2º. O imposto incide sobre imóveis utilizados como indústria, beneficiamento ou comercialização de produtos agrícolas ou de pecuária, independentemente de sua localização.

Art. 27. Mediante procedimento administrativo plenamente justificado e provocado por requerimento do interessado, dispensa-se a incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - de imóvel localizado em áreas urbanizáveis que, cumulativamente:

I. Possua área total igual ou superior a um módulo fiscal rural deste Município, correspondente a 16 (dezesseis) hectares;

II. Comprove, por documentos e notas fiscais emitidas, a produção e comercialização de produtos agrícolas e agropecuários pela exploração da propriedade, e em valores que possam comprovar o uso econômico do imóvel;

III. Comprove, mediante apresentação de guias fiscais de recolhimento, ser contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, ou certidão da Receita Federal do Brasil que o enquadre como isento daquele imposto.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 28. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU -:

I. O proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas por órgãos públicos municipais, ou por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II. O proprietário de imóvel de interesse histórico, cultural, urbanístico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidos em legislação específica.

§ 1º. Nos termos do inciso I deste artigo, considera-se ocupado o imóvel por órgãos do Poder Público Municipal:

I. Por meio de contrato de locação;

II. Por força de servidão administrativa, exclusivamente da área de servidão;

III. Por força de ocupação temporária, em relação ao tempo ocupado.

§ 2º. Compete ao Poder Público Municipal disciplinar e regulamentar a matéria relativa às isenções, observado o disposto nesta Lei.

Art. 29. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 30. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos, inclusive da taxa de coleta de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 31. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado de acordo com o Anexo I - Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas, extraídas das condições correntes de mercado.

§ 1º. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I. No caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II. No caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III. No caso de imóveis com edificações temporárias ou provisórias, que podem ser removidas sem destruição, o valor do terreno;

IV. Nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

§ 2º. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor das pertenças, assim definidos os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º. Para efeitos de base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU -, não são considerados pertenças, para os efeitos do parágrafo anterior, os bens fixados ou aderidos à edificação, tipo piscina de alvenaria, banheira térmica ou de hidromassagem, churrasqueira, saunas, terraços com cobertura de telhas de qualquer tipo e quadras de esporte, fechadas e cobertas.

Art. 32. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no artigo 31, desta Lei, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com o regulamento, considerando-se questionamentos relativos aos seguintes fatores:

I. Localização, área, características e destinação da construção;

II. Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III. Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV. Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro de cálculo;

V. Outros fatores tecnicamente reconhecidos para efetivação do cálculo do valor venal do imóvel.

§ 1º. Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão ser encaminhados por requerimento devidamente protocolado, até o dia 31 de maio do mesmo exercício da revisão pleiteada.

§ 2º. Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 33. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta:

I. Os elementos geométricos que definem a forma, a superfície do terreno e das edificações;

II. O valor venal unitário do terreno, extraído das condições normais de mercado;

III. As características construtivas, usos e padrões de acabamento das edificações, conforme definidas no Anexo I, desta Lei;

IV. O valor do metro quadrado unitário de construções, tendo por base definições de órgãos técnicos oficiais ou de entidades empresariais especializadas no setor.

V. Fatores de correção relativos à localização, equipamentos urbanos e situação pedológica e topográfica dos terrenos, aliados à categoria, idade e estado de conservação das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo I, desta Lei.

§ 1º. A determinação prevista no *caput* deste artigo será fundamentada nas Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor

unitário dos terrenos, em função de sua localização e destinação e Mapa de Zoneamento Fiscal;

§ 2º. As Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas referidas neste artigo, obtidas de acordo com o prescrito nos incisos I a V, deste artigo, poderão ser revisadas anualmente para vigorar a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º. A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I. Das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II. Dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III. Das garagens ou vagas;

IV. Das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V. Das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º. A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 5º. Não havendo a revisão prevista no § 2º, deste artigo, as Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas referidas serão corrigidas monetariamente, onde couber, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 34. Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes às zonas diferentes serão tributados pela zona de tributação mais elevada.

Art. 35. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I. Imóveis territoriais - terrenos vazios, conforme previsto no artigo 36, desta Lei – 2,0% (dois por cento);

II. Imóveis edificados, de uso exclusivamente residencial – 1,0% (um por cento);

III. Imóveis edificados, de uso misto – 1,5% (um e meio por cento);

IV. Imóveis edificados, de uso comercial, financeiro ou de serviços – 1,8% (um vírgula oito por cento);

V. Imóveis edificados, de uso industrial – 2,0% (dois por cento).

Art. 36. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se terreno:

I. O imóvel sem edificação;

II. O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, ou considerada condenada ou em ruínas;

III. O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, considerando-se, neste aspecto, as estruturas rústicas de proteção de veículos em estacionamentos ou para guarda de materiais;

IV. O imóvel com edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V. O imóvel que contenha edificações com valor venal não superior à 20ª (vigésima) parte do valor venal do terreno.

Art. 37. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel edificado:

I. Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II. Os imóveis com edificações em loteamento, independentemente de ter sido a edificação aprovada ou não pela municipalidade;

Art. 38. Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial.

§ 1º. São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área como consultório de médico, de dentista e de veterinário.

§ 2º. São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial.

§ 3º. São, também, consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura.

§ 4º. A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, já caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial.

§ 5º. Compete à Administração Fazendária Municipal a alteração de ofício da classificação dos imóveis, mediante procedimento administrativo e respeitados os direitos de impugnação ou reclamação dos contribuintes, devidamente notificados da alteração ocorrida.

§ 6º. A extinção ou encerramento da atividade econômica na unidade residencial fará retornar o cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana para imóvel exclusivamente residencial, desde que tal fato seja comunicado à Administração Fazendária,

por meio de requerimento, e com efeitos a partir do exercício seguinte ao recebimento do comunicado.

Art. 39. Ressalvado o previsto no § 1º, do artigo 38, desta Lei, são considerados de uso exclusivamente residencial os imóveis onde o morador, além de residir, exerça atividades profissionais, inclusive de profissões liberais, que não exijam o uso de máquinas ou equipamentos elétricos ou movidos a combustível, e que não descaracterize a finalidade principal de residência do imóvel.

Parágrafo único. Não descaracteriza o imóvel como residencial, nos termos deste artigo, o exercício de atividades não empresariais de cabeleireiro, manicure, confeiteiro, relojoeiro, professor particular, digitador, e outras atividades similares exercidas pelo morador e que não produzam barulho excessivo e consumo exacerbado de energia elétrica no exercício de tais atividades.

Art. 40. São considerados de utilização não residencial os imóveis destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais e religiosas.

§ 1º. Os imóveis utilizados como repartições públicas governamentais são considerados não residenciais.

§ 2º. São considerados de utilização não residencial os imóveis, edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congênere.

§ 3º. Para efeitos do § 2º, deste artigo, considera-se terreno para estacionamento quando a sua utilização tiver finalidade de exploração econômica, para guarda de veículos de terceiros e obedecidas às normas de construção e segurança, com a sua destinação devidamente licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Ainda para efeitos do § 2º, deste artigo, consideram-se pátio de estacionamento os imóveis situados em área particular utilizados para guarda e estacionamento de veículos dos clientes e hóspedes de empresas comerciais, financeiras e de hospedagem, além de local de carga e descarga de mercadorias da empresa titular.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 41. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato, ressalvado o previsto no § 2º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 42. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 43. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário do imóvel, observados os dispositivos desta Lei.
Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I. No caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II. No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III. Não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 44. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1º. Considera-se, também, como notificação, para os efeitos da norma prevista no *caput* deste artigo, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2º. No caso de envio de carnês pelo Correio, serão considerados efetivamente recebidos pelos contribuintes ao completar dez dias corridos da postagem.

§ 3º. No caso de não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte a responsabilidade de comparecer à repartição fiscal municipal para retirá-lo ou solicitar a emissão de segunda via.

§ 4º. Podem os contribuintes solicitar à Administração Fazendária Municipal, mediante requerimento protocolado, o envio de carnês para endereço especial de correspondência, diverso do endereço do imóvel tributado de que se trata, assumindo a responsabilidade por tal solicitação e suas eventuais mudanças.

§ 5º. Os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas não retroagem sob a alegação de não recebimento das guias ou do carnê, dentro dos prazos previstos.

§ 6º. Desde que autorizado formalmente pelos contribuintes, as guias ou os carnês poderão ser entregues diretamente às administradoras imobiliárias, escritórios de contabilidade ou quem os representem no Município.

Art. 45. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, inclusive nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto.

Parágrafo único. A tramitação das impugnações obedecerá aos termos descritos nesta Lei, no Capítulo que trata da matéria.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal deverá, mediante decreto, atualizar monetariamente os valores venais dos imóveis e respectivos valores do imposto, anualmente, com base nos índices oficiais inflacionários, aplicando-se o IPCA, do IBGE.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá atualizar monetariamente os valores mencionados neste artigo, através da atualização da Unidade Fiscal do Município.

§ 2º. Na falta de informação do IPCA, o Poder Executivo poderá utilizar outro índice oficial de inflação.

SEÇÃO VI
DO ARBITRAMENTO

Art. 47. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se:

I. O contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II. O prédio se encontrar fechado por período superior a 60 (sessenta) dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, nos termos desta Lei.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 48. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até 03 (três) parcelas, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º. O Poder Executivo poderá estabelecer um desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

§ 2º. O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 49. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado pelo Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o *caput* deste artigo.

Art. 50. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, por possuidor ou superficiário.

Art. 51. O pagamento de cada parcela não faz presumir a quitação das parcelas anteriores.
Parágrafo único. Caso haja dívida do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre a dívida mais antiga, ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 52. O pagamento do imposto será feito, exclusivamente, por meio da rede bancária autorizada.

§ 1º. Não cabe ao Município responsabilidade referente a pagamentos efetuados em estabelecimentos conveniados ou contratados por instituições financeiras autorizadas.

§ 2º. Quando o vencimento do pagamento ocorrer nos sábados e domingos, ou em dia de feriado bancário, a data do vencimento será prorrogada automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 53. Os imóveis localizados na área urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 54. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º. As áreas construídas de uso em comum, das edificações que possuírem mais de uma unidade autônoma, serão inscritas da seguinte forma:

I. Com a divisão das áreas comuns entre as unidades autônomas, proporcionalmente às áreas privativas de cada unidade, nos casos de prédios de apartamentos, conjuntos residenciais, condomínios fechados e centros comerciais;

II. Nos casos de centros comerciais e "shopping-center" com administração independente, haverá uma única inscrição do imóvel como um todo, sem inscrições individuais dos estabelecimentos lojistas nele localizados;

III. Nos casos de "Edifício Garagem" ou "Estacionamento em Condomínio", a inscrição será única, em nome do Edifício ou do Condomínio, tendo como sujeito passivo a empresa que o explore ou o Síndico do Condomínio, pelo pagamento do imposto do imóvel como um todo, não assumindo o Município qualquer responsabilidade por divisões ou rateios internos do valor do tributo;

IV. Nos casos de Postos de Combustíveis de Veículos, a inscrição será única para o imóvel como um todo, independentemente da existência de lojas de conveniência, estacionamento, postos de lubrificação e lavagem e outras atividades congêneres.

Art. 55. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º. No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º. A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º. A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel por possuidor ou superficiário.

§ 4º. Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, não significando a inscrição prova de cumprimento das exigências de legalização da edificação.

Art. 56. O sujeito passivo fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I. A aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II. A demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III. A mudança de utilização do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV. A averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações ocorridas nas dimensões dos terrenos;

V. Quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Art. 57. Os sujeitos passivos do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

Art. 58. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 59. Os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca deste Município são obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a relação de todas as alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis, inclusive averbações de contratos de promessas de compra e venda contratos de superfície e transmissões de propriedade.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal disciplinar e regulamentar esta matéria.

SEÇÃO IX
DOS JUROS E DAS PENALIDADES

Art. 60. O atraso no pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - acarretará a cobrança dos seguintes juros e penalidades:

I. Juros de mora, equivalente a 1% (um por cento) do valor do principal, ao mês e fração de mês, calculados até o pagamento do débito, observando-se os termos do § 2º, deste artigo.

II. Multa de mora, equivalente a:

a) 5% (cinco por cento) do valor do principal, até 10 (dez) dias de atraso;

b) 10% (dez por cento) do valor do principal, acima de 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias de atraso;

c) 15% (quinze por cento) do valor do principal, acima de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias de atraso;

d) 20% (vinte por cento) do valor do principal, quando acima de 60 (sessenta) dias de atraso.

III. Multa pecuniária, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do principal, em qualquer prazo de atraso, observando-se os termos do § 2º, deste artigo.

§ 1º. Os juros e multas previstos neste artigo serão calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§ 2º. Caso o pagamento seja feito dentro do próprio mês da data do vencimento, não haverá incidência dos juros de mora e nem da multa pecuniária, incorrendo somente a multa de mora.

Art. 61. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais), ou de R$ 50,00 (cinquenta reais) por lote ou unidade, esta última quando se tratar de loteamento, condomínio fechado, prédios de apartamentos ou de salas comerciais.

Parágrafo único. O pagamento da multa prevista neste artigo não exime o infrator das sanções administrativas e penais quando cabíveis.

Art. 62. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo à multa pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais), excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

Art. 63. Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis que não cumprirem as obrigações previstas no artigo 59, desta Lei, ficarão sujeitos à multa de R$100,00 (cem reais) relativa a cada relatório não fornecido, e à multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), relativa a cada ato não relatado, ou omisso nas informações prestadas.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo são cumulativas.

Art. 64. As multas previstas nos artigos 61, 62 e 63, desta Lei, serão atualizadas monetariamente em cada exercício, por ato do Poder Executivo Municipal, aplicando-se o previsto no artigo 46, desta Lei.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU

Art. 65. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 66. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 67. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º. O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, quando procedido por servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

SEÇÃO X
DA PROGRESSIVIDADE NO TEMPO

Art. 68. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante lei específica, promover a incidência de alíquotas progressivas sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na legislação municipal.

§ 2º. A aplicação de alíquotas progressivas de que trata este artigo será precedida de notificação, averbada no Ofício de Registro de Imóveis, ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, para que cumpra a obrigação de aproveitamento do imóvel, dentro dos seguintes prazos:

I. 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no parágrafo anterior, o Poder Executivo procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - progressivo no tempo, mediante a majoração em dobro da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) em relação ao valor venal do imóvel.

§ 5º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º. Não sendo atendida a obrigação no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 06% (seis por cento) ao ano.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN -
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 69. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II, desta Lei, prestados em estabelecimentos localizados neste Município, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Sujeitam-se, também, ao imposto neste Município os prestadores de serviços que, na falta de estabelecimento, forem aqui domiciliados.

§ 2º. Os serviços mencionados na lista constante do Anexo II, desta Lei, ficam sujeitos ao imposto neste Município, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas naquele Anexo.

Art. 70. Para os efeitos de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - neste Município, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A incidência do imposto neste Município independe:

I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II. Do resultado financeiro obtido;

III. Da destinação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;

IV. Da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 71. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - incide, também, neste Município:

I. Sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, para importadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município;

II. Sobre os serviços prestados neste Município, mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III. Sobre os serviços públicos delegados prestados neste Município, exercidos por pessoas privadas, física ou jurídica, e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

Art. 72. Considera-se, também, ocorrido o fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - neste Município, independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço:

I. Nos casos de serviços prestados no território deste Município, decorrentes de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

II. Nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários;

III. Nos casos de serviços portuários fluviais ou ferroportuários prestados no território deste Município, decorrentes de utilização do porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio fluvial, serviços de armadores, estiva, conferência e logística;

IV. Nos casos de serviços aeroportuários prestados no território deste Município, decorrentes de utilização de aeroporto de uso privado ou não, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias e logística;

V. Nos casos de serviços em terminais rodoviários ou ferroviários prestados no território deste Município, decorrentes de movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, e logística.

Parágrafo único. Para efeitos do previsto no inciso II, deste artigo, a incidência do imposto independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia neste Município.

Art. 73. Independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador, a prestação dos serviços abaixo descritos sofre incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - neste Município, quando nele forem prestados:

I. Serviços de instalação de estruturas de qualquer espécie e tipo de material, como andaimes, palcos, arquibancadas, palanques e coberturas metálicas, de plástico ou de tecido;

II. Serviços de execução de obras de construção em geral, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III. Serviços de demolição, inclusive por implosão de edificações;

IV. Serviços de reparação, conservação e reforma em geral, inclusive de casas, edifícios, estradas, pontes, portos e aeroportos;

V. Serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI. Serviços de limpeza, manutenção e conservação em geral, de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, containeres, piscinas, parques e jardins, inclusive de instalações internas e externas de aeroportos, portos fluviais, terminais rodoviários e de empresas e órgãos públicos;
VII. Serviços de decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

VIII. Serviços de controle e tratamento de efluentes e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX. Serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura e adubação, inclusive aérea;

X. Serviços de escoramento, contenção de encostas, inclusive muros de arrimo, alvenaria armada, solo-pneu e outros tipos de contenção e escoramento;

XI. Serviços de limpeza e dragagem de rios, canais, lagos e lagoas, inclusive para aberturas de vias navegáveis;

XXII. Serviços de guarda e estacionamento de veículos em geral, inclusive de aeronaves e embarcações;

XIII. Serviços de vigilância de bens ou de pessoas, inclusive segurança e monitoramento por qualquer meio;

XIV. Serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens em geral;

XV. Serviços de diversão, lazer e entretenimento, inclusive realização de feiras, exposições, congressos e shows artísticos e culturais;

XVI. Serviços de transporte em geral, de passageiros ou de cargas, inclusive transporte marítimo;

XVII. Serviços de fornecimento de pessoal ou de mão de obra;

XVIII. Serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos ou de eventos quaisquer.

Parágrafo único. Em relação ao inciso XVI deste artigo, entende-se prestado neste Município quando o transporte for iniciado e encerrado dentro dos limites territoriais deste Município.

Art. 74. A cobrança do imposto decorrente dos serviços indicados nos artigos 72 e 73, desta Lei, será exercida da seguinte forma:

I. Considera-se contribuinte do imposto a empresa privada concessionária da distribuição de energia elétrica, que explorar os serviços de locação, sublocação e compartilhamento de postes, fios, cabos e condutos;

II. Considera-se responsável pela retenção do imposto a empresa pública, inclusive autarquia, concessionária da distribuição de energia elétrica, que explorar os serviços de locação, sublocação e compartilhamento de postes, fios, cabos e condutos, quando, então, o valor do imposto será calculado por fora do valor total da receita tributável relativa ao serviço prestado;

III. Consideram-se contribuintes diretos as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, cabos, fios e condutos, e os serviços previstos nos incisos II a V, do artigo 72, desta Lei;

IV. Consideram-se responsáveis por substituição as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços previstos nos incisos I a XVIII, do artigo 73, desta Lei, ressalvada as exceções indicadas no § 1º, deste artigo;

V. Consideram-se responsáveis pela retenção do imposto na fonte pagadora os tomadores dos serviços previstos nos incisos I a XVIII, do artigo 73, desta Lei, quando o tomador do serviço for pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia, da União ou do Estado, ressalvada as exceções indicadas no § 1º, deste artigo.

§ 1º. Os serviços descritos nos incisos V, VI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, do artigo 73, quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, for estabelecida ou domiciliada neste Município, o lançamento e cobrança do imposto será efetuado diretamente contra o prestador, excluindo-se a responsabilidade por substituição ou de retenção na fonte, conforme previsto nos incisos IV e V, deste artigo.

§ 2º. As responsabilidades descritas neste artigo seguem os procedimentos previstos na Seção IV, deste Capítulo, específica sobre sujeição passiva.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 75. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II, deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§ 3º. Para efeitos de não incidência do imposto, assemelham-se aos empregados assalariados os servidores que exerçam atividades temporárias sob contrato com os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, além dos Municípios, inclusive sob regime celetista, no que se refere, exclusivamente, a esses serviços.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 76. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -:

I. As associações culturais, de classes, comunitárias, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II. As estações de rádios emissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02, do Anexo II, desta Lei;

III. As diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida seja destinada a fins assistenciais ou beneficentes, devidamente comprovada perante a Administração Pública Municipal;

b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos.

§ 1º. A eficácia da isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos, estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, e não sendo estes satisfeitos o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 2º. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 77. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
SUBSEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 78. O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. A falta de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário não desobriga o contribuinte do imposto, sem prejuízo das sanções determinadas nesta Lei.

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I. A pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais de três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

II. A pessoa física empresária que instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros;

III. O condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

IV. O delegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notariais.

§ 3º. Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º. Em relação ao § 3º, deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que lhes constituírem.

Art. 79. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido em valores fixos, da seguinte forma:

I. Serviços profissionais de nível técnico – ensino médio: R$ 100,00 (cem reais) por exercício;

II. Serviços profissionais de nível superior – ensino superior: R$ 300,00 (trezentos reais) por exercício.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador dos lançamentos de que trata este artigo no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer o início da atividade durante o exercício, o imposto será computado, proporcionalmente, por mês ou fração de mês, a partir do mês de inscrição do profissional no Cadastro Fiscal Mobiliário, até o término do exercício.

§ 3º. A Administração Fazendária Municipal poderá inscrever de ofício o profissional, e lançar o imposto devido, quando o Fisco constatar o exercício de fato das atividades do profissional não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 4º. A inscrição de ofício de que trata o parágrafo anterior não dispensa o contribuinte das sanções previstas nesta Lei, por exercer atividade profissional sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 5º. Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser parcelados por meses, trimestres ou semestres, conforme determinar o Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Os serviços profissionais de contabilidade, com exceção dos que exercem função de Auditor Contábil, serão enquadrados em nível técnico, independentemente do nível de formação do profissional.

§ 7º. A Administração Fazendária Municipal poderá emitir carnês para pagamento do imposto aos profissionais autônomos, considerando os mesmos notificados pelo recebimento do respectivo carnê, cujo envio é antecedido por publicação de decreto do Poder Executivo Municipal, que disponha sobre a matéria.

Art. 80. Os lançamentos de ofício do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, relativos aos profissionais autônomos pessoas físicas, somente serão interrompidos quando o contribuinte, ou quem o represente, fizer prova documental do encerramento de seus serviços.

§ 1º. A comunicação formal do encerramento de atividades profissionais, durante o exercício, dará ensejo à suspensão dos lançamentos a partir do exercício seguinte ao da comunicação.

§ 2º. Pode o contribuinte, pessoa física, solicitar suspensão temporária do lançamento do imposto, quando interromper suas atividades profissionais por prazo não inferior a 03 (três) meses contínuos, fazendo prova documental do motivo da suspensão.

§ 3º. A suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

§ 4º. No caso de falecimento do contribuinte, o espólio poderá requerer, mediante apresentação de provas do óbito, a suspensão dos lançamentos efetuados a partir do mês do falecimento e, se for o caso, o cancelamento dos débitos em aberto naquele período, dando-se por encerrada a inscrição do contribuinte.

Art. 81. Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma do disposto no inciso II, do artigo 79, desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2º. Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes atividades:

I. Médicos, em quaisquer de suas especialidades;

II. Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III. Veterinários;

IV. Enfermeiros;

V. Protéticos;

VI. Advogados;

VII. Agentes de propriedade industrial;

VIII. Engenheiros e Arquitetos;

IX. Contadores e Auditores;

X. Economistas.

§ 3º. Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão.

§ 4º. Não se enquadram como sociedades profissionais, para os efeitos deste artigo:

I. As pessoas jurídicas constituídas como:

a) sociedade em conta de participação;

b) sociedade em nome coletivo;

c) sociedade em comandita simples;

d) sociedade limitada por quotas de capital;

e) sociedade anônima;

f) sociedade em comandita por ações;

g) sociedade cooperativa;

h) sociedade coligada.

II. As pessoas jurídicas não inscritas no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

SUBSEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 82. São consideradas responsáveis por substituição tributária, com a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - neste Município, as pessoas jurídicas de direito privado, tomadoras, adquirentes ou intermediárias dos seguintes serviços, quando prestados por empresas não estabelecidas neste Município:

I. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II. Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III. Demolição de construções ou edificações em geral, inclusive por implosão;

IV. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

V. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

IX. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XXII. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XIII. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, são substitutos tributários:

I. As instituições financeiras em geral, assim consideradas pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, exceto a Caixa Econômica Federal;

II. As indústrias, de qualquer porte e atividade;

III. As empresas comerciais, atacadistas ou varejistas;

IV. Os Hotéis, em quaisquer de suas modalidades;

V. Os Hospitais, Clínicas, Casas de Repouso, Sanatórios, Laboratórios e operadoras de Planos de Saúde;

VI. As empresas de informática e de comunicação em geral;

VII. As empresas de transporte de passageiros ou de carga;

VIII. As empresas de logística;

IX. As empresas concessionárias distribuidoras de energia elétrica e de gás;

X. As empresas de construção civil, hidráulica ou elétrica;

XI. As escolas de ensino médio ou superior;

XXII. As agências e empresas de propaganda e publicidade;

XIII. As empresas de serviços portuários, aeroportuários e ferroviários;

XIV. As operadoras de serviços de turismo.

§ 2º. Caracteriza-se o prestador do serviço como não estabelecido neste Município:

I. A não apresentação de documento fiscal deste Município;

II. A não apresentação de certidão da Prefeitura que ateste a existência do seu estabelecimento neste Município.

§ 3º. Os substitutos tributários elencados no § 1º, deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - devido, de cada serviço tomado ou intermediado, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada qualquer retenção na fonte ao pagar pelo serviço.

§ 4º. Os substitutos deverão recolher o imposto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação do serviço que lhes foi prestada, conforme normas regulamentares a serem estabelecidas pela Administração Fazendária Municipal.

§ 5º. O descumprimento de recolher o imposto no prazo indicado no parágrafo anterior acarretará ao substituto os encargos moratórios e a multa pecuniária por atraso no pagamento, conforme previstos nesta Lei.

§ 6º. O direito de impugnar o lançamento cabe, exclusivamente, ao substituto, sendo, neste caso, considerado sujeito passivo direto da obrigação.

SUBSEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 83. São responsáveis pela retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - na fonte pagadora, com a obrigação de efetuar o recolhimento diretamente aos cofres públicos do Município, as pessoas jurídicas de direito público, da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, além dos Municípios, inclusive autarquias e suas fundações, tomadoras ou adquirentes dos serviços relacionados nos incisos I a XIII, do artigo 82, desta Lei, quando não prestados por empresas não estabelecidas neste Município:

§ 1º. São, também, responsáveis pela retenção do imposto na fonte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos no *caput* deste artigo e pelos serviços prestados por agências franqueadas e casas lotéricas, respectivamente.

§ 2º. Consideram-se, também, responsável pela retenção do imposto na fonte as pessoas físicas proprietárias ou titulares dos imóveis onde são prestados serviços de reforma ou construção de obras de qualquer modalidade, em relação aos administradores, empreiteiros e subempreiteiros, inclusive dos profissionais autônomos, que as executarem.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 4º. O descumprimento da obrigação de reter o valor do imposto na fonte pagadora acarretará ao responsável uma penalidade de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido, acrescido dos juros e multa de mora em decorrência do atraso no pagamento.

§ 5º. Caso o responsável efetue a retenção e não providencie o seu recolhimento aos cofres públicos no prazo de que trata o § 4º, deste artigo, ficará sujeito a uma penalidade de valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, acrescido dos juros e multa de mora em decorrência do atraso no pagamento, sem prejuízo das cominações legais.

§ 6º. Os responsáveis pela retenção na fonte deverão recolher o imposto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao pagamento do serviço que lhes foi prestado, conforme normas regulamentares a serem estabelecidas pela Administração Fazendária Municipal.

§ 7º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º. O direito de impugnar o lançamento cabe, exclusivamente, ao contribuinte, sem interferência do responsável pela retenção na fonte, exceto quando a impugnação se referir às penalidades previstas nos §§ 4º e 5º, deste artigo.

Art. 84. Os substitutos tributários e os responsáveis pela retenção na fonte ficam desobrigados de recolher ou de reter o imposto:

I. Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -;

II. Quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isento, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III. Quando o valor do serviço prestado for igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em 01 (um) mesmo mês;

IV. Quando o serviço for prestado por Microempreendedores – MEI, conforme dispõe a Lei Federal Complementar n.º 123/2006.

Art. 85. Quando o prestador for enquadrado no programa do Simples Nacional, a retenção deverá observar as normas dispostas na Lei Federal Complementar n.º 123/2006 e da forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 86. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de recolhimento indevido, pertence:

I. Ao substituto tributário que, efetivamente, efetuou o recolhimento;

II. Ao contribuinte que, efetivamente, sofreu a retenção indevida por ação do responsável pela retenção.

Parágrafo único. Não cabe restituição quando o responsável pela retenção na fonte alegar ter feito o recolhimento sem efetuar a respectiva retenção ao contribuinte.

SUBSEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 87. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I. O titular do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

a) espetáculos circenses;

b) parques de diversões;

c) jogos de qualquer espécie;

d) corridas e competições de animais;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;

f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo "karaokê";

g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou "*home teather*", de competições esportivas, musicais, shows e similares;

II. As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por corretores autônomos na intermediação de seus imóveis, quando não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

III. As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus vendedores autônomos, que não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

IV. As empresas de planos funerários pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus agentes funerários autônomos, que não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

V. As empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

VI. As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Banco Emissor de cartões magnéticos de crédito ou de débito, em relação aos valores da taxa de desconto e outras tarifas, retidos e repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de "bandeiras";

VII. As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Banco Emissor de cartões de crédito ou débito aos seus clientes, correntistas ou não, em relação aos valores de tarifas cobradas dos correntistas usuários de cartões magnéticos e repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de "bandeiras";

VIII. As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos e as sociedades de financiamento e investimento, em relação aos serviços que lhes forem prestados por corretores ou intermediários na captação de clientes, que não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

IX. As empresas componentes de consórcio de empresas, em relação ao imposto devido por qualquer outra empresa participante do consórcio.

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe aprouver.

§ 2º. O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º. O pagamento efetuado pelo solidário não dispensa o profissional de sua obrigação de inscrever-se, como profissional autônomo, no Cadastro Mobiliário do Município.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Anexo II, desta Lei, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.08, do Anexo II, desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos, de acordo com a área utilizada neste Município.

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços do Anexo II, desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão total da rodovia em relação à extensão do território deste Município.

§ 3º. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.09, 7.12, 14.02, 14.03, 14.04 e 17.16, do Anexo II, desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal mercantil correspondente.

§ 4º. Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e quando necessários para consecução do serviço contratado.

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01, do Anexo II, desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, não alcançando as custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo estadual.

§ 6º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ou a que estiver em vigor.

SEÇÃO VI
DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 89. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de sub empreitada de serviço, frete, despesas ou impostos.

§ 1º. Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. Os ônus relativos à concessão de crédito, quando integrantes do preço do serviço;

III. O montante do imposto quando o valor for transferido, adicionalmente, ao tomador do serviço além do preço do serviço;

IV. Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V. Os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º. Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 90. O preço do serviço será determinado:

I. Em relação aos serviços descritos no subitem 17.10, do Anexo II, desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06, do Anexo II, desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS - que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III. Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23, do Anexo II, desta Lei, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 1º. Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23, do Anexo II, desta Lei, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

§ 2º. A dedução no preço do serviço, conforme disposto no parágrafo anterior, será aceita mediante a apresentação mensal de relatório da cooperativa, indicando os valores unitários pagos aos médicos associados, devidamente identificados.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Art. 91. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18, do Anexo II, desta Lei, se o prestador do serviço não tiver

estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º. O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Administração Fazendária Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 92. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará por meio de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 93. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I. Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II. Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III. Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários, quando obrigatórios de acordo com os termos desta Lei;

IV. Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. Quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º. O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 94. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Administração Fazendária Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III. Quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV. Quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Administração Fazendária Municipal.

§ 1º. A Administração Fazendária Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I. O tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II. O preço corrente dos serviços;

III. Os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV. A comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V. A localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º. A Administração Fazendária Municipal pode, a qualquer momento:

I. Rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II. Cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 95. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Fazendária Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 96. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 97. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas

e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO

Art. 98. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I. Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II. Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não são considerados locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º. Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 99. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município, e observado o disposto no artigo 80 desta Lei, relativo aos profissionais autônomos.

Art. 100. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º. Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º. A Administração Fazendária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º. É facultado à Administração Fazendária Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 4º. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 101. A Administração Fazendária Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando sujeitos passivos cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

SEÇÃO IX
DA ARRECADAÇÃO

Art. 102. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - será recolhido no dia 10 do mês subsequente ao fato gerador, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo II, desta Lei, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto ora tratado.

Art. 103. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Parágrafo único. O sujeito passivo tem direito de efetuar, espontaneamente, novo pagamento relativo a diferenças a menor apuradas posteriormente ao pagamento original, adicionando-se, apenas, os juros moratórios devidos, desde que o novo pagamento ocorra antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização, relacionados com o débito.

Art. 104. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 105. O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I. Manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis, conforme estabelecer o regulamento;

II. Emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico exigido pela Administração Fazendária Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III. Comunicar, à Administração Fazendária Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

§ 1º. A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN -, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§ 2º. Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 3º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

Art. 106. Compete à Administração Fazendária Municipal estabelecer normas relativas:

I. À obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados por empresas ou empresários, inclusive os responsáveis por substituição;

II. À obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores ou intermediários de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte, inclusive declaração mensal dos valores debitados em suas contas correntes, por ocasião dos créditos relativos às suas vendas efetuadas através de cartões magnéticos;

III. À obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV. À emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

VI. Ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VII. À impressão de livros e documentos fiscais;

VIII. À utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º. A nota fiscal avulsa, conforme estabelece o parágrafo anterior, poderá ser obrigatória, por determinação da autoridade fazendária, ou autorizada, por solicitação expressa do contribuinte.

§ 3º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

Art. 107. O Poder Executivo determinará, em regulamento, as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Fazendária Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, ou da guarda do contabilista responsável pela escrituração da empresa, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal, federal, estadual ou municipal, que assim exigiu.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento ou da guarda do contabilista o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível não for colocado à disposição da fiscalização dentro de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 108. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I. Permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II. Exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III. Dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO XI
DAS INFRAÇÕES

Art. 109. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 110. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I. As entradas de receitas de origem não comprovada;

II. Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III. A adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV. A emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V. A prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI. O início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

SEÇÃO XII
DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 111. Independentemente da cobrança dos encargos moratórios, juros e multa, previstos nesta Lei, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I. Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência acarretará em multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão acarretará em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento acarretará em multa de 100% (cem por cento) sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais), por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia acarretará em multa de R$ 200,00 (duzentos reais), aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado acarretará em multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos acarretará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável a cada infrator, por documento;

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos, acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais), por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais), por talonário de notas fiscais ou livros fiscais;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo acarretará em multa de R$ 50,00 (cinquenta reais), por documento.

k) uso indevido de nota fiscal, nos termos do § 1º, do artigo 105, desta Lei, acarretará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por nota fiscal;

II. Declarações mensais, quando obrigatórias:

a) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em regulamento acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais) por mês não declarado;

b) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços tomados nos prazos estabelecidos em regulamento acarretará em multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por mês não declarado.

III. Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais), por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente acarretará em multa de R$100,00 (cem reais) por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto acarretará em multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por mês a partir da obrigatoriedade;

d) escrituração atrasada acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais) por mês em atraso;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais), por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos acarretará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por livro ou talonário de notas fiscais;
g) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais) por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal acarretará em multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por período anual de apuração;

IV. Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição acarretará em multa de:

1 – R$ 1.000,00 (mil reais) por ano ou fração, se pessoa física;

2 – R$ 1.000,00 (mil reais) por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral acarretará em multa de:

1 – R$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração, se pessoa física;

2 – R$ 500,00 (quinhentos reais) por ano ou fração, se pessoa jurídica.

V. Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias acarretará em multa de R$ 100,00 (cem reais), por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares acarretará em multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º. As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

Art. 112. No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

Art. 113. Fica estabelecida a Multa de R$ 200,00 (duzentos reais), aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 114. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação
do imposto, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI -
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 115. O imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos a reais sobre imóveis, exceto garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI - tem como fato gerador:

I. A transmissão *inter vivos*, a qualquer título e por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

II. Não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 117. O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município quando o imóvel estiver aqui situado, por transmissão ou por direitos dele cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 118. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I. Incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II. Transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III. Transmissão de direitos reais de garantia – a anticrese e a hipoteca;

IV. Transmissão *causa mortis*;

V. Transmissão por usucapião por ato judicial;

VI. Transmissão decorrente de atos não onerosos;

VII. Transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII. Concessão do direito de superfície, quando por ato gratuito;

IX. Na extinção do usufruto, quando o imóvel retorna ao proprietário.

§ 1º. O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II, deste artigo, se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das atividades de compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º, deste artigo.

§ 5º. Nos casos em que o objeto constante do contrato social da empresa já se referir expressamente como uma de suas atividades as de incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o imposto será devido sem necessidade de auferir a preponderância de que trata o § 2º, deste artigo.

Art. 119. Estão isentas do imposto:

I. A aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II. A consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

III. A transmissão em que o transmitente seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

IV. A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

V. A aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

VI. A operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for correspondente até a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 120. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos.*

Parágrafo único. Quando mais de uma pessoa for adquirente ou cessionário do bem ou do direito sobre mesmo imóvel, todas elas são obrigadas solidariamente ao pagamento do imposto, sem benefício de ordem.

Art. 121. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 122. O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela Administração fazendária Municipal com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou por ordem judicial em processo de partilha resultante de dissolução da sociedade conjugal ou sucessória.

§ 1º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento será feito por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 2º. O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando assim for exigido para apresentação da guia quitada no momento do respectivo ato de registro.

§ 3º. Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 123. Na hipótese prevista no artigo 128, desta Lei, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º. Considera-se como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, em que serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º. O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago em hasta pública.

§ 3º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 4º. A Administração Fazendária Municipal poderá dispor de mecanismos especiais, ou constituir comissão de técnicos especializados em avaliação de imóveis, para determinar o valor venal do imóvel na época da transmissão.

Art. 126. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I. Na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao imóvel ou do valor do direito dado em pagamento;

II. Na permuta, o valor venal de cada imóvel ou o valor do direito permutado, o que for maior;

III. Na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor venal do imóvel;

IV. Na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel;

V. Na instituição do direito de superfície: se for por tempo determinado, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel; se for por tempo indeterminado, 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel;

V. Na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI. Na adjudicação, o valor venal do imóvel ou o valor do direito adjudicado, o que for maior;

VII. Na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor venal do imóvel ou o valor do direito cedido, o que for maior;

VIII. Na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

IX. Na instituição de fideicomisso, o valor venal do bem ou o valor do direito, o que for maior;

X. No mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior;

XI. Em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 127. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprove, inclusive com a licença de construção liberada por setor competente municipal, ter sido por ele executada, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 128. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

SEÇÃO VI
DO ARBITRAMENTO

Art. 129. A autoridade fazendária deverá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor venal de mercado do imóvel ou o valor do direito objeto da alienação.

§ 1º. O valor da base de cálculo arbitrada será determinada com base nos seguintes elementos:

I. Localização, área, características e destinação da construção;

II. Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, principalmente de valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III. Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV. Custo unitário da construção, tendo por base custos oficiais ou de entidades da categoria de construção civil;

V. Estado de conservação e o tempo de construção da área edificada.

§ 2º. O arbitramento de que trata este artigo será, obrigatoriamente, instruído em processo administrativo, contendo todas as fontes das informações que deram causa ao valor arbitrado, além da identificação do servidor responsável pelo lançamento e aprovação da autoridade superior.

SEÇÃO VII
DA ALÍQUOTA

Art. 130. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 02% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme o inciso VI, do artigo 118, desta Lei, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 02% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º. O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO VIII
DO PAGAMENTO

Art. 131. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. O prazo de pagamento também será de 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) em relação aos imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação, contados da data de expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial;

b) em relação aos imóveis cuja escritura tenha sido lavrada fora do território deste Município, contados da data de sua lavratura.

Art. 132. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I. Não efetivação do ato de registro por força do qual foi pago;

II. Da nulidade do ato jurídico;

III. Da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na lei civil.

Art. 133. Não se restituirá o imposto pago:

I. Por desistência das partes após o ato de registro, ou cancelamento da transmissão já registrada por decisão judicial;

II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 134. Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei, serão aplicados ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II. 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III. Valor de R$ 100,00 (cem reais) na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

§ 1º. Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, será aplicado ao infrator multa no valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais), excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2º. Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II, deste artigo, qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro ou servidor público da repartição competente.

Art. 135. Os oficiais registradores e demais serventuários responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 136. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 137. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 138. Os serventuários que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, deverão exigir apresentação de prova do pagamento do ITBI, e, se houver alegação de imunidade, isenção ou não incidência do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento do benefício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1º. É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou de sua não obrigatoriedade.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de procedimento administrativo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 139. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação às transmissões imobiliárias, notadamente:

I. Dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II. Dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III. Dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território deste Município;

IV. Dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território deste Município;

V. De quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Administração Fazendária Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissões de imóveis, conforme descritas neste Capítulo.

TÍTULO III
AS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 140. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência da execução de obras públicas realizadas pelo Município.

§ 1º. Para fins de incidência da Contribuição de Melhoria, o resultado da valorização dos imóveis, em conjunto, não poderá ultrapassar o valor do custo total despendido com a obra pública, sendo este o limite da base de cálculo, mesmo que a valorização dos imóveis o supere.

§ 2º. A incidência da Contribuição de Melhoria independe da localização dos imóveis valorizados em função de obras públicas, alcançando as zonas rurais e urbanas.

Art. 141. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado pela realização de obra pública.

§ 1°. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, todos solidários ao pagamento, sem benefício de ordem.

§ 2°. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome do Síndico, ou de qualquer um de seus condôminos, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas respectivas, se for o caso.

§ 3°. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou espólio, se for o caso.

Art. 142. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 144. A base de cálculo será determinada pela comparação dos valores venais dos imóveis antes e depois da conclusão da obra pública, mediante procedimento administrativo fundamentado e no qual constem os resultados das avaliações elaboradas por técnicos especializados nesta área.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de que trata este artigo deverá estabelecer o raio de alcance dos imóveis valorizados com a obra pública, podendo alcançar não só os imóveis lindeiros ou frontais à obra como, também, imóveis mais distantes que gozaram de valorização em virtude da realização da obra pública.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 145. Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I. Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;

d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1°. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização a ser apurados.

§ 2°. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 146. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, ou mediante levantamento fiscal, mediante informações colhidas, inclusive, no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 147. O lançamento será efetuado após o término da obra e com todas as conclusões sobre os valores de valorização dos imóveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal determinará o órgão municipal competente para promover as análises de valorização dos imóveis e, concluído tal procedimento, encaminhar à Administração Fazendária Municipal para que esta providencie os lançamentos devidos.

Art. 148. A Administração Fazendária Municipal é responsável pela emissão e encaminhamento das notificações dos lançamentos, para cada contribuinte, conforme apurado no procedimento administrativo.

Parágrafo único. A notificação deverá, entre outras informações, indicar:

I. A identificação do contribuinte e o valor da contribuição cobrada;

II. Os prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 149. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares, conforme estabelecer o Poder Executivo Municipal.

Art. 150. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios, multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 151. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis:

I. Da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II. Das entidades de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

III. Das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

IV. Das instituições religiosas, inclusive os ocupados por templos de qualquer culto.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários se for o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias se for o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

Art. 152. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP -
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 153. A contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública, doravante reconhecida pela sigla COSIP, tem como fato gerador o consumo individualizado de energia elétrica, por unidades residenciais e estabelecimentos, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas municipais com o custeio da iluminação pública, sendo assim entendida a iluminação das vias e logradouros do Município e das repartições públicas municipais.

Art. 154. Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, independentemente de ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA

Art. 155. A base de cálculo da **COSIP** é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, conforme abaixo:

Faixa de Consumo (kWh)	Residencial – R$	Não Residencial – R$
0 a 30	0,00	21,00
31 a 50	0,00	21,00
51 a 60	0,00	25,00
61 a 80	21,00	30,00
81 a 100	21,00	35,00
101 a 200	25,00	40,00
201 a 300	25,00	40,00
301 a 450	25,00	40,00
451 a 650	30,00	50,00
651 a 1.000	40,00	60,00
1.001 a 2.000	45,00	70,00
Acima de 2.000	50,00	90,00

§ 1º. Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica, excluindo-se os encargos decorrentes da cobrança dos tributos: ICMS, PIS e COFINS.

§ 2º. Para efeitos de cobrança da COSIP, são considerados residenciais os imóveis de utilização mista, sendo uma delas que sirva, obrigatoriamente, de residência.

Art. 156. O valor mensal da COSIP será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme a tabela prevista no artigo 155, desta Lei.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§ 2º. O recolhimento fora do prazo da COSIP não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que seja efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o parágrafo único, do artigo 159, desta Lei.

§ 3º. A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 157. A cobrança da COSIP poderá ser incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, caso haja concordância das partes conveniadas, observando-se o mesmo vencimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 1º. Caso a COSIP seja cobrada juntamente com o IPTU, o seu pagamento obedecerá aos mesmos prazos concedidos ao IPTU e poderá ser recolhido em cota única, nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

§ 2º. Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, e o recolhimento seja efetuado em cota única, a base de cálculo anual da COSIP será considerada pelo valor lançado no mês de janeiro do exercício de que se trata como base estimada para todos os demais meses do ano.

Art. 158. A notificação do lançamento da COSIP se dará mediante o recebimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica pelo contribuinte, no endereço do seu estabelecimento ou residência, cuja entrega é promovida e de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

Art. 159. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da COSIP.

Parágrafo único. A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do convênio ou do contrato a ser firmado entre a concessionária e este Município.

Art. 160. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento da COSIP nos casos de inadimplência.

Parágrafo único. Aos créditos constituídos nos termos deste artigo serão aplicados:

I. Os acréscimos moratórios estabelecidos para os demais tributos, conforme previstos nesta Lei;

II. Os procedimentos administrativos vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DA RECEITA

Art. 161. O montante arrecadado da COSIP será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, a ser instituído pelo Poder Executivo Municipal, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Iluminação Pública fica vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO IV
AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA
DA TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E LANÇAMENTO

Art. 162. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLLF tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Código de Obras, do Código Ambiental e do Código de Posturas relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 163. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte, de acordo com critérios e normais previstas em ato do poder executivo.

Parágrafo único. Para lançamento da taxa de que se trata exige-se a existência de quadro regular de carreira de fiscalização de poder de polícia neste Município.

Art. 164. A taxa será paga os já cadastrados a partir da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, definindo a data do vencimento.

Parágrafo único. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, do Código de Obras, do Código Ambiental e do Código de Posturas.

Art.165. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita III, anexa a esta Lei e o lançamento se fará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 166. São isentos da Taxa:

I. A empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.

II. Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

III. O Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;

Art. 167. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II. No valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a reincidência do contribuinte.

Art. 168. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I. A 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II. Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.

Art. 169. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita n.º III, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

a) da expedição do alvará de licença para funcionamento;

b) da verificação do funcionamento através da ação fiscal, sem ainda dispor o estabelecimento do alvará municipal de licença para funcionamento;

c) da data de emissão do C.N.P.J. da empresa, ressalvadas as provas materiais apresentadas pelos contribuintes relativas ao início efetivo de funcionamento;

d) quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

e) quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2º. No primeiro exercício, a taxa será cobrada mediante declaração do contribuinte, proporcionalmente aos meses e fração de mês do início da atividade, ou por um dos instrumentos definidos no parágrafo anterior.

§ 3º. A taxa será cobrada mediante carnê ou guia, conforme dispuser o regulamento.

Art. 170. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto quando esta for apenas atividade-meio e sem relevância na receita global da empresa.

§ 1º. A taxa será sempre lançada por estabelecimento, ressalvadas as seguintes situações para efeito de cobrança da taxa:

I. Centros Comerciais: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, quiosques, escritórios, cinemas, lanchonetes e restaurantes que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

II. Clínicas ou Centros de Assistência Médica ou Odontológica constituídos de consultórios particulares, mesmo que haja recepção única: além da taxa decorrente das áreas comuns, os consultórios serão considerados estabelecimentos distintos;

III. Postos de Combustíveis: além da taxa referente às atividades do posto, considerando-se atividade normal a lavagem e lubrificação de veículos, as lojas de conveniência, lanchonetes e oficinas mecânicas ou de recauchutagem de pneus que exerçam atividades em suas dependências serão consideradas estabelecimentos distintos;

IV. Estações ou Terminais ferroviários e rodoviários: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, lanchonetes, bares e restaurantes, escritórios, galpões particulares, hangares particulares, silos e frigoríficos particulares que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

V. Estabelecimento comercial único, mas com divisórias ou paredes que separem completamente atividades distintas e independentes: a taxa será devida em razão de cada atividade distinta;

VI. Supermercado: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes serão consideradas estabelecimentos distintos;

VII. Padarias e Confeitarias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes ou restaurantes serão considerados estabelecimentos distintos.

§ 2º. Não serão considerados estabelecimentos distintos:

I. Caixas eletrônicos quando instalados na própria área da agência bancária, mesmo se separados por divisórias, paredes ou vidros de proteção;

II. Em relação ao inciso II, do parágrafo anterior, os consultórios quando forem de uso comum da Clínica Médica ou Odontológica;

IV. Consultórios ou escritórios de uso comum para mais de um profissional, mesmo que exerçam atividades em horários distintos e programados;

V. Escritórios multifuncionais, para uso de profissionais distintos em horários reservados ou programados.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 172. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território deste Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§ 2º. Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Art. 173. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e atendidos os dispositivos desta Lei, dispensar a cobrança da taxa quando o local do funcionamento for considerado apenas como referência e para fins de registro, desde que a atividade a ser exercida não exija estocagem de produtos, presença constante de clientes e a necessidade de empregados ou similares.

§ 1º. Os chamados locais de referência, de que trata este artigo, somente serão permitidos para atividades de prestação de serviços.

§ 2º. O local de referência não dispensa a emissão de alvará de funcionamento, no qual constará, expressamente, a designação: "Local de Referência".

Art. 174. Independentemente de sua atividade, a pessoa física ou jurídica, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 175. São isentos da taxa:

I. Os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão;

II. As instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

III. Os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV. As empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

V. As atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1º. Para os efeitos do inciso V, deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I. A produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II. Atividades comerciais ou de serviços realizadas em bancadas, trailer, baús e congêneres, no terreno de residência;

III. Atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha mais de 01 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado, e que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

§ 2.º. A isenção prevista no inciso V, deste artigo não exonera o contribuinte das demais obrigações fiscais e acessórias.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 176. O valor da taxa, anual ou no início da atividade, terá como base declaração do contribuinte, de acordo com critérios e normas definidos em ato do poder executivo.

I. Estabelecimentos de atividades industriais, bancárias, de hotelaria, supermercado e congêneres, com base em informação de ofício do contribuinte acerca do faturamento bruto anual.

a) Até 30.000,00 R$: R$ 60.000,00 R$ 100,00 (cem reais);

b) A partir de: R$ 30.001,00 até R$ 60.0000,00 R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

c) A partir de R$ 60.001,00 até R$ 90.000,00 R$ 300,00 (trezentos reais);

d) A partir de R$ 90.001,00 até R$ 120.000,00 R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

e): A partir de R$ 120.001,00 até R$ 150.000,00 R$ 600,00 (seiscentos reais);

f). A partir de R$ 150.001,00 até R$ 180.000,00 R$ 900,00 (novecentos reais);

h) A partir de R$ 180.001,00 até 210.000,00 R$ 1.100,00 (mil e cem reais)

III. Até 30 m² de área útil: R$ 30,00 (trinta reais);

b) Acima de 30 m² até 70 m² de área útil: R$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Acima de 70 m² até 150 m² de área útil: R$ 75,00 (setenta e cinco reais);

d) Acima de 150 m² até 300 m² de área útil: R$ 100,00 (cem reais);

e) Acima de 300 m² até 500 m² de área útil: R$ 200,00 (duzentos reais);

f) Acima de 500 m² de área útil: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º. Aplicam-se ao valor da taxa os seguintes fatores de multiplicação, relativos à localização do imóvel:

I. Para áreas fiscais de maior valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 3,0% (três por cento);

II. Para áreas fiscais de valorização média definidas no Anexo I, desta Lei: 2,0% (dois por cento);

III. Para áreas fiscais de menor valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 1,0% (um por cento).

§ 2º. Caso o estabelecimento for utilizado em atividades mistas, o valor da taxa será considerado pela atividade de maior valor, nos termos deste artigo.

§ 3º. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXBIÇÃO DE PUBLICIDADE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 177. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a instalação do engenho publicitário ou a veiculação da publicidade em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Parágrafo único. A mera instalação de outdoor ou totem, mediante a devida autorização municipal, já se considera fato gerador da taxa, mesmo que ainda não esteja veiculando publicidade.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179. Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 180. Os valores da taxa são os constantes da seguinte tabela:

I. Letreiro e painel instalado em estabelecimento	R$ 50,00 por m²/ano
II. Anúncio instalado em ônibus	R$ 200,00 por ano
III. Anúncio instalado em outros veículos	R$ 100,00 por ano
IV. Cartazes	R$ 50,00 por autorização
V. Distribuição de prospectos ou panfletos	R$ 50,00 por milheiro
VI. Outdoor	R$ 300,00 por ano
VII. Totens instalados em logradouros públicos	R$ 500,00 por ano
VIII. Propaganda sonora instalada em veículos	R$ 200,00 por ano
IX. Propaganda sonora instalada na área pública	R$ 300,00 por ano
X. Outro tipo de propaganda na área pública	R$ 200,00 por ano

§ 1º. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja autorizada a instalação ou aprovada a publicidade requerida.

§ 3º. A autorização terá validade máxima de um ano, ao fim do qual o contribuinte terá que requerer sua renovação e pagar a taxa decorrente do novo período autorizado.

§ 4º. A autorização da instalação ou distribuição de propaganda e publicidade deverá seguir o cumprimento das normas de urbanismo, segurança e embelezamento da cidade, conforme dispor o órgão responsável.

§ 5º. Nos termos do parágrafo anterior, a tabela deste artigo não caracteriza reconhecimento prévio de autorização legal do uso e instalação de qualquer tipo ou modalidade de propaganda.

Art. 181. O pagamento da taxa será feito na conclusão do processo de autorização, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da instalação do engenho, painel, banner ou cartaz, ou na autorização de distribuição de panfletos ou prospectos de publicidade.

Art. 182. A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 10 (dez) UFM, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 183. A taxa de que trata este Capítulo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da construção de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 184. O contribuinte da taxa é o titular do imóvel onde se executa a obra, o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, ou a empresa responsável por sua execução, todos obrigados solidariamente ao pagamento do tributo.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 185. A taxa não incide quando executados os seguintes serviços:

I. Pintura externa ou interna do prédio e muros e gradis que o cercam;

II. Pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;

III. Construção de muros de até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e desde que não seja muro de arrimo;

IV. Pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiriço;

V. Construção de pequenas coberturas, viveiros, canis, galinheiros e caramanchões, quando inferior a 2,0m² (dois metros quadrados);

VI. Instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII. Obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII. Escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m (três metros) de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 10 m² (dez metros quadrados);

IX. Instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo único. A não incidência da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Art. 186. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não incidirá nos casos de consertos e reformas de edificações semidestruídas ou danificadas por sinistros e acidentes atmosféricos, de efeitos generalizados e de conhecimento público.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo expedir normas relativas ao teor deste artigo, estabelecendo prazos e condições da não incidência.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E VALORES DA TAXA

Art. 187. A taxa será exigida por ocasião dos atos e atividades especificados a seguir, com seus respectivos valores:

I. Análise e Aprovação de Projetos:

a) de retalhamento, desmembramento, divisão e modificação de gleba – R$ 0,05 (cinco centavos) por metro quadrado, até o limite de 50.000 m² - R$ 0,02 (dois centavos) por metro quadrado da área excedente;

b) de loteamento – R$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado da área, até o limite de 50.000 m² - R$ 0,05 (cinco centavos) por metro quadrado da área excedente;

c) de conjunto habitacional de interesse social – R$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado da área, até o limite de 10.000 m² - R$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado da área excedente;

d) de lote e gleba remanescente – R$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado da área, até o limite de 5.000 m² - R$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado da área excedente;

e) de unificação, desdobramento, modificação e retificação de lotes – R$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado da área, até o limite de 750 m² - R$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado da área excedente;

f) de desdobramento ou unificação de lotes com construção – R$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado da área da construção, até o limite de 750 m² - R$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado da área excedente;

g) de projetos de construções novas, regularizações e ampliações – R$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado da área da construção, regularização ou ampliação, até o limite de 750 m² - R$0,20 (vinte centavos) por metro quadrado da área excedente;

h) de condomínio horizontal, vertical e fechado – R$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado da área de construção, até o limite de 10.000 m² - R$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado da área excedente;

i) de redistribuição de vagas de garagem – R$ 100,00 (cem reais);

j) de alteração e transferência de plantas – R$ 100,00 (cem reais);

k) de cancelamento do projeto após aprovação – R$ 100,00 (cem reais).

II. Liberação de Licença para:

a) utilização de imóvel – R$ 100,00 (cem reais);

b) provisório de aprovação de loteamento e renovação – R$ 200,00 (duzentos reais);

c) provisórios de retalhamento e desmembramento de gleba – R$ 200,00 (duzentos reais);

d) autorização para eventos, como circos, parques de diversões etc. – R$ 200,00 (duzentos reais);

e) demolição e reforma – R$ 50,00 (cinquenta reais);

f) de outros assuntos não especificados nas alíneas anteriores – R$ 30,00 (trinta reais).

III – Certidões/Habite-se:

a) expedição de "Habite-se" – R$ 100,00 (cem reais);

b) alteração de "Habite-se" – R$ 100,00 (cem reais);

c) emissão de certidões – R$ 50,00 (cinquenta reais);

d) segunda via de "Habite-se" – R$ 30,00 (trinta reais).

IV. Registro e inscrição do Engenheiro Responsável pela obra, ou do Arquiteto/Engenheiro responsável pelo projeto – R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Em relação ao inciso IV, deste artigo, fica dispensado do pagamento da taxa de registro e inscrição o Engenheiro ou Arquiteto já inscrito e cadastrado no órgão municipal competente.

Art. 188. O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§ 1º. O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez.

§ 2º. No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 189. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º. Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º. A taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 190. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 191. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação deste Município.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 192. A taxa de vigilância sanitária - TVS - tem como fato gerador o exercício de poder de polícia da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de fiscalização, vigilância e controle da proteção de saúde e do bem-estar da coletividade.

Art. 193. São contribuintes da taxa de vigilância sanitária - TVS - os estabelecimentos que exercem uma das seguintes atividades, independentemente de ser pessoa física ou jurídica:

I. Captação, tratamento e fornecimento de água ao consumidor ou ao intermediário;

II. Coleta, tratamento e destinação de esgoto e dejetos;

III. Controle e tratamento de efluentes e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IV. Coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais e de construção;

V. Produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de alimentos em geral, inclusive mercadorias e rações para animais;

VI. Restaurantes, lanchonetes, bares e similares;

VII. Produção, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de produtos agropecuários, inclusive não alimentícios;

VIII. Laboratórios e indústrias farmacêuticas em geral, inclusive produção de alimentos dietéticos, higiênicos, cosméticos e similares;

IX. Farmácias e Drogarias;

X. Laboratórios de análise, coleta de sangue, leite, tecidos, fezes, sêmen, órgãos e demais materiais biológicos;

XI. Indústrias em geral, inclusive padarias e confeitarias;

XXII. Hotéis, motéis, apart-hotéis, pousadas, pensões e similares;

XIII. Transporte de pessoas e cargas, estações e terminais rodoviários, hidroviários, portuários e aeroportuários;

XIV. Parques de diversões, zoológicos, spa, parques temáticos, circos, casas de show, boates e quadras de esportes;

XV. Escolas de qualquer nível de ensino, creches, asilos e casas de repouso;

XVI. Clínicas, consultórios e hospitais veterinários;

XVII. Cemitérios, funerárias e similares;

XVIII. Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de prótese em geral, fisioterapia, acupuntura, tatuagem e colocação de *piercing*;

XIX. Salões e institutos de beleza, cabeleireiros e barbearia, inclusive massagens e tratamento de pele.

Parágrafo único. Estabelecimentos de atividades mistas, sendo uma delas constante deste artigo, são contribuintes da taxa, mesmo que a atividade não seja a preponderante no exercício de seus negócios.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 194. São isentos da taxa de vigilância sanitária - TVS -:

I. Os Hospitais e Postos de Saúde da União, Estado ou do Município;

II. As Escolas, em geral, da União, Estado ou do Município;

III. Os microempreendedores, assim devidamente registrados;

IV. Os ambulantes que comercializam alimentos e bebidas, inclusive quiosques localizados em logradouros públicos;

V. Os pescadores autônomos, inclusive cooperados;

VI. Os taxistas autônomos, inclusive cooperados e respectivas cooperativas;

VII. Cemitérios e crematórios de propriedade do Município;

VIII. Zoológicos da União, Estado ou do Município.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não invalida as ações fiscais da Vigilância Sanitária e as sanções decorrentes de autuações por infrações cometidas.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A taxa de vigilância sanitária - TVS -será lançada anualmente no dia 1° de janeiro de cada exercício.

§ 1º. A taxa será devida, ainda, sempre que se verificar mudança de atividade e de endereço do contribuinte.

§ 2º. No caso de início de atividade, a taxa anual será paga proporcionalmente aos meses e fração não transcorridos até o final do exercício, sendo dispensada sua cobrança quando o início da atividade ocorrer no último trimestre do ano, passando a ser cobrada a partir do exercício seguinte.

§ 3º. A cobrança da taxa independe de estar o estabelecimento formalizado ou regularizado perante os órgãos oficiais.

Art. 196. A data de pagamento da taxa será a seguinte:

I. Até o último dia útil do mês de julho de cada exercício fiscal;

II. Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do início da atividade, quando se tratar de novo estabelecimento, de alteração de endereço ou mudança de atividade.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados neste artigo sujeita o contribuinte aos juros e multas previstas nesta Lei.

Art. 197. O valor da taxa de vigilância sanitária - TVS - anual é a seguinte:

I. Profissionais autônomos: R$ 50,00 (cinquenta reais);

II. Pessoas Jurídicas do Simples Nacional: R$ 50,00 (cinquenta reais);

III. Estabelecimentos em geral, não enquadrados no Simples Nacional:

a) até 50 m² de área útil: R$ 50,00 (cinquenta reais);

b) acima de 50 m² até 200 m² de área útil: R$ 80,00 (oitenta reais);

c) acima de 200 m² até 500 m² de área útil: R$ 100,00 (cem reais);

d) acima de 500 m² até 1.000 m² de área útil: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

e) acima de 1.000 m² até 1.500 m² de área útil: R$ 200,00 (duzentos reais);

f) acima de 1.500 m² de área útil: R$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Em relação ao inciso III, deste artigo, aplicam-se ao valor da taxa os seguintes fatores de multiplicação, relativos à localização do imóvel:

I. Para áreas fiscais de maior valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 2,0;

II. Para áreas fiscais de valorização média definidas no Anexo I, desta Lei: 1,5.

Art. 198. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à taxa de vigilância sanitária - TVS -.

TÍTULO V
AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIAR
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 199. A Taxa de Coleta de resíduo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

§ 1º. O serviço de coleta abrange:

I. O recolhimento resíduo relativo ao imóvel;

II. O transporte de resíduo e a sua descarga.

§ 2º. A taxa não é devida:

I. Pelos imóveis localizados na zona rural do Município;

II. Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de resíduo sólido domiciliar.

§ 3º. Nos termos do inciso II, do parágrafo anterior, a taxa passa a ser cobrada a partir do exercício seguinte ao início da prestação do serviço de coleta de resíduo sólido domiciliar.

§ 4º. A cobrança da taxa independe do número de coletas semanais.

Art. 200. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 201. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO

Art. 202. A taxa será lançada anualmente e cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o imposto mencionado.

Parágrafo único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se os valores dos tributos em separado nos carnês ou guias de cobrança.

Art. 203. A Administração Municipal poderá optar ou escolher outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia, oferecendo, inclusive, alternativa de emissão da guia e pagamento pela Internet.

§ 1º. Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente ou através de edital divulgado nos principais jornais do Município.

§ 2º. Os imóveis imunes ou isentos de IPTU sofrerão a cobrança da taxa mediante notificação prévia por edital, devendo os contribuintes comparecer na repartição fiscal para receberem as guias de recolhimento, no prazo fixado em regulamento.

§ 3º. Nos termos do parágrafo anterior, o pagamento da taxa será efetuado em cota única anual, no prazo fixado em regulamento.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 204. Estão isentos da taxa:

I. O proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II. Os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

SEÇÃO IV
DOA VALORES DA TAXA

Art. 205. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 206. Os valores anuais da taxa são os seguintes:

I. Apartamentos de prédios residenciais: R$ 60,00 (sessenta reais);

II. Unidades residenciais: R$ 120,00 (cento e vinte reais);

III. Salas, consultórios e escritórios de prédios comerciais: R$ 60,00 (sessenta reais);

IV. Unidades não residenciais utilizadas para fins comerciais ou de prestação de serviços, não identificados no inciso V: R$ 160,00 (cento e sessenta reais);

V. Unidades não residenciais, utilizadas para fins industriais, hotelaria, hospitais, restaurantes, lanchonetes, mercados e supermercados: R$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

§ 1º. O recolhimento de resíduo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 2º. Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se resíduo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT**.

§ 3º. O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 207. A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, quando prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 208. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios, espécies e categorias de sepultamento e demais atividades correlatas.

Art. 209. Os valores da Taxa de Serviços Funerários são os seguintes:

I. Sepultamentos: R$ 50,00 (cinquenta reais);

II. Exumação: R$ 100,00 (cem reais);

III. Jazigo perpétuo: R$ 500,00 (quinhentos reais);

IV. Cremação: R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. No inciso III, o pagamento poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes sem juros, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento a vista.

Art. 210. Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Taxa de Serviços Funerários.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 211. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I. Burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II. Tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III. Lavratura de termo ou contrato;

IV. Emissão, reemissão, remessa, postagem e demais serviços de preparo e entrega de documentos de interesse do contribuinte;

V. Emissão de certidões para quaisquer fins.

Art.212. Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 213. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I. De atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II. Referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III. De apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;

IV. Referentes a recursos e impugnações da área tributária;

V. De pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários, quando emitidas por meio eletrônico diretamente pelo contribuinte;

VI. A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

VII - O fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;

b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

VIII. A qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

SEÇÃO III
DOS VALORES DA TAXA

Art. 214. Os valores da taxa são os seguintes:

I. Disponibilização de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal para cópia: R$ 30,00 (trinta reais);

II. Cópia de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal: R$ 20,00 (vinte reais);

III. Averbação de imóveis: R$ 20,00 (vinte reais);

V. Certidões: R$ 20,00 (vinte reais).

VI. Medições sonoras de estabelecimentos ou de qualquer recinto fechado, quando requerido pelo interessado: R$ 50,00 (cinquenta reais);

VII. Outros serviços indicados no artigo 204, desta Lei, e não previstos nos incisos anteriores: R$ 10,00 (dez reais).

Art. 215. O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, através de guia eletrônica ou manual, conforme estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 216. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I. Apreensão e recolhimento em depósito público de mercadorias, bens e animais, por motivos de infração;

II. Apreensão, guinchamento e recolhimento em depósito público de veículos de qualquer espécie, por motivos de infração;

III. Retirada de faixas ou qualquer outro tipo de anuncio instalados nas vias públicas sem autorização da Administração Municipal.

Art. 217. Contribuinte da taxa é:

I. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo anterior;

II. O responsável ou anunciante da faixa ou qualquer outro tipo de anúncio, na hipótese prevista no inciso III, do artigo anterior.

Art. 218. Os valores da taxa são os seguintes:

I. Pela apreensão e depósito de bem móvel, semovente ou de mercadoria:
a) Apreensão de veículos, por unidade: R$ 100,00 (cem reais);

b) Diária de veículo no depósito público: R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

c) Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira apreensão: R$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira reincidência: R$ 100,00 (cem reais);

e) Apreensão de animais vivos, por unidade, a partir da segunda reincidência, em diante: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II. Diária de animais no depósito público: R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

III. Mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por espécie: R$ 50,00 (cinquenta reais);

IV. Diária de mercadorias ou objetos no depósito público: R$ 30,00 (trinte reais) por dia;

V. Retirada de faixa ou outros anúncios: R$ 30,00 (trinta reais) por unidade.

§ 1º. O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

§ 2º. Nas hipóteses de apreensão e guarda de animais, mercadorias e bens, a cobrança da taxa está condicionada ao cumprimento das normas dispostas nas leis de fiscalização e controle do poder de polícia municipal, inclusive de vigilância sanitária.

Art. 219. A Taxa de Serviços Diversos será arrecadada por meio de guia oficial, cujos termos serão lavrados pelos setores competentes e emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, com vencimentos assim estabelecidos:

I. Referente aos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior, antes da liberação do bem apreendido;

II. Referente ao inciso V, do artigo anterior, imediatamente após a retirada do material.

Art. 220. O lançamento da taxa será de ofício e a guia correspondente entregue pessoalmente ao responsável, mediante notificação, ou enviada por carta registrada ao endereço deste.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não dispensa o responsável ou anunciante das penalidades estabelecidas nas leis de poder de polícia municipal, quando for o caso.

LIVRO II
NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 221. O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I. De ofício;

II. Por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º. A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes de carreira dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§ 2º. A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos, do Livro I, desta Lei.

Art. 222. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3º. Adotam-se, também, ao previsto no § 2º, deste artigo, os casos de responsabilidade por sucessão:

I. *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II. *Inter vivos:*

a) o sucessor na aquisição imobiliária;

b) a pessoa jurídica adquirente de outra;

c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;

d) a massa falida;

e) o acervo em recuperação judicial.

Art. 223. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em função de uma das seguintes hipóteses:

I. Impugnação do sujeito passivo;

II. Recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei;

III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 224. O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V. Quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º. Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou
judicial, somente pode ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º. Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§ 3º. A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADES

Art. 225. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º. Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, o Poder Executivo Municipal a moeda atual (Real), que será atualizada, anualmente, disciplinado no *caput*, sendo utilizada, inclusive, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 3º. Os carnês guia de recolhimento de tributo, autos de infração ou notificações de lançamento terão seus valores emitidos em moeda corrente.

§ 4º. É facultativo o registro em quantidade de Unidade Fiscal do Município - UFM - correspondente aos valores, conforme previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de centavos em moeda corrente, no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 226. A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 218, desta Lei, será aplicada, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 227. O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 218 e 219, desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 228. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I. Juros moratórios, a ser calculados na base de 01% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II. Multa de mora, a ser calculada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, independentemente do tempo de atraso, exceto nos casos específicos tratados nesta Lei.

§ 1º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 2º. Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 3º. Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 4º. A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§ 5º. A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 6º. Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§ 7º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

Art. 229. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 230. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

Art. 231. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei, da seguinte forma:

I. Quando a cobrança for amigável ou administrativa, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II. Quando a cobrança for judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 232. As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em Lei.

Art. 233. As multas pecuniárias, fixadas na legislação tributária do Município, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I. 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II. 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

§ 1º. Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação das reduções estabelecidas neste artigo.

§ 2°. Serão aplicadas às reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

SEÇÃO III
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 234. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos juros moratórios.

§ 1º. O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º. Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4º. Nos casos previstos no § 3º, deste artigo, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A moratória;

II. O depósito do seu montante integral;

III. As reclamações, impugnações e recursos administrativos;

IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

V. O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 236. A moratória somente pode ser concedida mediante lei específica, por força de calamidade pública ou em razão de graves circunstâncias sociais ou econômicas ocorridas excepcionalmente no Município.

Parágrafo único. A moratória pode ser:

I. Em caráter geral, por espécie de tributo;

II. Alcançando apenas um bairro, região ou distrito, por espécie de tributo;

III. Por atividade classista ou econômica, por espécie de tributo;

IV. Individual, exclusivamente em razão de sinistro localizado e provocado sem culpa do sujeito passivo, por espécie de tributo.

Art. 237. A lei que conceder a moratória especificará:

I. O prazo de duração do favor;

II. Os tributos a que se aplica;

III. A identificação clara dos beneficiados, ou região beneficiada;

IV. O impacto no orçamento e no fluxo de caixa do Município, em razão da dilação do prazo de recebimento das receitas tributárias, aspecto a ser obrigatoriamente inserido nas justificativas ou considerações prévias do projeto de Lei.

§ 1º. O projeto de lei de moratória é da alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O prazo de duração do favor será, no máximo, de um ano, a contar da data do vencimento original.

Art. 238. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceda, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 1º. É vedado conceder moratória de créditos já vencidos há mais de um ano ou que já estejam em cobrança judicial.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 239. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e a imposição das penalidades cabíveis, estas últimas quando for o caso.

SEÇÃO III
O PARCELAMENTO

Art. 240. Os créditos tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e de igual valor, desde que as parcelas não sejam de valor inferior a:

I. R$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;

II. R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O número de parcelas será decorrente do valor mínimo exigido de cada parcela, conforme estabelecido neste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 3º. Os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar n.º 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 241. A concessão do parcelamento não depende de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

§ 1º. O parcelamento somente será concedido mediante termo formal de confissão irretratável e irrevogável de dívida por parte do sujeito passivo ou de quem comprovadamente o represente.

§ 2º. Para ter direito ao parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso sobre o débito tributário em questão, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 242. O valor total a ser parcelado é representado pelo valor do principal, juros moratórios e multa de mora, calculado na data da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias deverão ser pagas no vencimento e não será objeto de parcelamento.

Art. 243. É vedado ao sujeito passivo requerer novo parcelamento de outros débitos tributários, já existindo outro em andamento, a não ser que antecipe as parcelas vincendas e liquide o parcelamento anterior.

Parágrafo único. O pagamento antecipado de parcelas vincendas não dá direito ao sujeito passivo de qualquer desconto ou remissão de parte da dívida.

Art. 244. O Poder Executivo Municipal deverá regular a matéria concernente ao parcelamento, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV
O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 245. É expressamente vedada a exigência pela Administração Fazendária Municipal de o sujeito passivo efetuar depósito, parcial ou total, do montante do crédito tributário, para garantir direito de reclamar ou impugnar administrativamente qualquer lançamento ou cobrança tributária.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo faça espontânea e voluntariamente o depósito do valor integral ao promover a impugnação, nos termos deste artigo, e sendo a decisão administrativa favorável ao Município, ficam dispensadas a cobrança de juros moratórios e multa de mora.

Art. 246. Nos casos de depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o valor, inclusive parcial, somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença em caráter definitivo.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 247. Extinguem o crédito tributário:

I. O pagamento;

II. A compensação;

III. A transação;

IV. A remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão de depósito em renda;

VII. A consignação em pagamento;

VIII. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX. A decisão judicial passada em julgado;

X. A dação em pagamento de bens imóveis.

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 248. Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos por meio de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º. Aceita-se como prova do pagamento a guia com a chancela da instituição financeira coletora, ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.

§ 3º. Nos termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Finanças manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

§ 4º. Obriga-se a Secretaria Municipal de Finanças a manter permanentemente o controle dos lançamentos tributários e os correspondentes pagamentos, discriminados por tributo e data de vencimento.

Art. 249. O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou, quando se tratar de auto de infração, até 30 (trinta) dias a contar da data em que sujeito passivo for notificado do lançamento.

§ 1º. Caso o auto de infração tenha sido encaminhado por carta AR, o prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do comprovante de entrega da carta pelo Correio.

§ 2º. Em qualquer caso, quando a data fixada cair num sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 250. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, exceto nos casos específicos tratados nesta Lei.

Art. 251. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Art. 252. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de pagamento efetuado indevidamente nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo em valor maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. Erro na constituição do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória.

Parágrafo único. Em todos os casos previstos neste artigo, exceto quando se tratar de decisão judicial, o sujeito passivo deverá ingressar com pedido formal de restituição, contendo exposição dos motivos do indébito.

Art. 253. A restituição será feita exclusivamente a quem prove haver assumido o referido encargo, sendo definidos os seguintes sujeitos passivos:

I. Em relação ao IPTU: exclusivamente ao proprietário, ao possuidor com direitos reais sobre o imóvel e ao detentor de direito útil sobre o imóvel;

II. Em relação ao ISS:

a) ao profissional autônomo, em função do valor fixo devido diretamente por ele;

b) ao sujeito passivo, quando prove haver assumido diretamente o encargo ou estiver expressamente autorizado pelo tomador do serviço a quem transferiu o encargo;

III. Em relação ao ITBI: exclusivamente o adquirente do imóvel ou seus sucessores;

IV. Em relação às contribuições e taxas: o contribuinte em nome de quem estiver lançado o tributo, estendendo-se aos seus sucessores *causa mortis* devidamente comprovados.

SEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO

Art. 254. Cabe a(o) Prefeito(a), ou a quem este delegar expressamente tal função, a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

§ 2º. A compensação independe de manifestação favorável ou desfavorável do sujeito passivo.

§ 3º. Compensações de valor superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deverão ser aprovadas direta e exclusivamente pelo Prefeito, não sendo permitida a delegação de competência.

§ 4º. O valor a ser compensado será apurado na data em que o procedimento administrativo estiver concluído para aprovação, adicionando-se os respectivos encargos ao valor do principal do débito tributário a ser compensado.

§ 5º. Não será permitida a compensação nos casos de créditos tributários impugnados e sem decisão administrativa final, ou de impugnações judiciais ainda pendentes.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 255. Mediante ato do Poder Executivo, o(a) Prefeito(a) poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I. Situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II. Diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II, deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em regulamento o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.

§ 2º. Nos termos do § 1º, deste artigo, o fato de ser injustificável a execução judicial não acarreta, obrigatoriamente, sua remissão, podendo a Administração Fazendária promover outros meios para a sua cobrança extrajudicial.

Art. 256. As remissões aprovadas serão relatadas mensalmente, em relatórios circunstanciados e mantidos à disposição para análise das autoridades internas e do Tribunal de Contas.

SEÇÃO V
DA DECADÊNCIA

Art. 257. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

Art. 258. Constatada a decadência de um crédito tributário, os responsáveis pelos setores de lançamento deverão relatar formalmente o fato ao Secretário Municipal de Finanças, para ciência e, se for o caso, para tomar as medidas necessárias caso a considere prova irrefutável de omissão do servidor ou do setor responsável.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 259. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor;

II. Pelo protesto judicial;

III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 260. Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

§ 1º. O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

§ 2º. Os créditos tributários já prescritos somente serão cancelados, através de procedimento fundamentado, mediante autorização do Prefeito, ou a quem este delegar tal atribuição.

SEÇÃO VII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 261. Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I. O imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II. Conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III. O valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança, não podendo o Município arcar com diferenças de valores;

IV. Conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer do Procurador Geral do Município ou do Chefe da Assessoria Jurídica do Município, referente aos documentos apresentados.

Art. 262. É vedado qualquer pagamento suplementar pelo Município, caso o imóvel oferecido seja de valor superior ao crédito tributário devido, transformando a dação em pagamento como forma indireta de aquisição de imóvel.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, através de decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DA ANISTIA E DA INSENÇÃO
SEÇÃO I
A ANISTIA

Art. 263. A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º. A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 264. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente, obedecidas às normas gerais instituídas nesta Lei.

Art. 265. A anistia pode ser concedida:

I. Em caráter geral; ou

II. Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 266. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 267. A anistia não se aplica:

I. Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 268. A anistia não poderá ser concedida:

I. No último exercício de mandato eleitoral;

II. Se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III. Se não for demonstrado, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

SEÇÃO II
A ISENÇÃO

Art. 269. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

§ 2º. Salvo disposição expressa em lei, a isenção de impostos do Município não é extensiva às taxas e contribuições.

Art. 270. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova

do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 271. Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 272. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1º. Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º. No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º. O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

TÍTULO II
A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 273. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios,

pecuniários e atualizado monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei.

Art. 274. Os créditos tributários são obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I. 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração;

II. Até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes do exercício anterior relativos ao:

a) IPTU;

b) ISS, referente aos lançamentos de ofício, por estimativa ou arbitramento;

c) Taxas e Contribuições, referente aos lançamentos de ofício.

III. 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1º. A repartição competente tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. A Assessoria Jurídica do Município tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da certidão, para dar início à sua cobrança judicial.

Art. 275. Nos casos em que o valor da dívida for considerado inexpressivo, em relação aos custos e despesas administrativas decorrentes da cobrança judicial, a Administração Municipal poderá adotar o protesto da certidão de Dívida Ativa, ou encaminhar os dados do contribuinte para os cadastros de proteção ao crédito, conforme estipular o regulamento.

Art. 276. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 277. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. A indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. A data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e assinada por autoridade da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 278. Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I. Manter a numeração sequencial das inscrições, de preferência, por meio eletrônico;

II. Promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III. Emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 279. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 03 (três) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

§ 3º. A certidão negativa ou positiva de débitos será isenta da cobrança de qualquer taxa ou encargos decorrentes de sua expedição.

Art. 280. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 281. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas não pagas, ou
créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitadas em julgado.

Parágrafo único. Quando houver parcelamento ou crédito suspenso por impugnação administrativa ou judicial, a certidão negativa fará constar tais fatos, mas de modo a não prejudicar seus efeitos.

TÍTULO III
O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 283. A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO I
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 284. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I. No auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II. Nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV. Por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V. Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 285. A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II. Quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III. Se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV. Quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 286. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 287. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I. A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II. O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III. A disposição legal em que se ampara;

IV. A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

V. A assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 288. A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 277, desta Lei.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 289. Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único. São, também, aptos a fiscalizar o cumprimento da legislação tributária os servidores fiscais de outras Secretarias, mas especificamente dos tributos de suas competências.

Art. 290. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 291. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º. Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§ 4º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 292. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III. As empresas de administração de bens;

IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. Os inventariantes;

VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 293. Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o agente fiscal.

§ 1º. O termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, deverá conter:

a) a data inaugural do início da diligência fiscal;

b) o nome do agente fiscal, ou agentes fiscais, a quem se dirige;

c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;

d) os tributos que deverão ser fiscalizados;

e) o período a ser fiscalizado;

f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§ 2º. Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3º. No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, ou lavrar auto de infração, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 294. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo quando ocorrer:

I. Requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II. Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

I. Representações fiscais para fins penais;

II. Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III. Parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 295. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 296. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 297. O procedimento fiscal terá início por um dos seguintes modos:

I. A lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II. A notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica;

III. A intimação ou auto de infração, nos casos previstos no § 3º, do artigo 286, desta Lei.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 298. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§ 2º. Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos de cada mês, destacando o valor do principal devido, a correção monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável da notificação.

§ 3º. Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na repartição competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4º. Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

SEÇÃO II
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 299. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não será causa de agravamento da pena.

§ 3º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§ 5º. O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

Art. 300. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1°. Com base no apurado na fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração, que deverão ser pagos ou impugnados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 2°. Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

SEÇÃO III
DA REQUISIÇÃO E APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 301. A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá intimar e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração.

§ 1°. São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

a) os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;

b) todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;

c) os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos etc.;

d) os extratos bancários do sujeito passivo;

e) os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, tanto como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

f) as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;

g) as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;

h) os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;

i) as guias de recolhimento de tributos federal, estadual e municipal;

j) os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;

k) qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2º. Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à repartição fiscal, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3º. Quando os documentos forem encaminhados à repartição fiscal, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao fisco, mediante recibo, não sendo permitida a entrega por meio do protocolo geral da Prefeitura.

§ 4º. O critério e aprovação do fisco, os documentos poderão ser encaminhados por meio eletrônico, copiados ou transmitidos por processos de "scanner".

Art. 302. No momento do recebimento e apreensão dos documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos.

§ 1º. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 2º. Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§ 3º. Os documentos enviados e mantidos em arquivos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de programas de segurança eletrônica, que não permitam acessos de pessoas não autorizadas.

SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 303. Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa - AIIM - correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 304. O auto de infração e imposição de multa - AIIM - será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I. Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II. Conter o nome do autuado e endereço, C.P.F. ou C.N.P.J. conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III. Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V. Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI. Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII. Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII. Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX. Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM -, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 2º. Havendo reformulação, retificação ou alteração do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado.

§ 3º. A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - compete privativamente aos servidores fiscais do Município.

§ 4º. O Auto de Infração poderá ser emitido por meio eletrônico, conforme dispor em regulamento.

Art. 305. O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - é um documento formal, impresso, ou digitalizado, pela Prefeitura e numerado sequencialmente por meio gráfico ou eletrônico.

§ 1º. A entrega do talonário ao Agente Fiscal é revestida de formalidade, com assinatura de recebimento em protocolo e sujeito ao controle permanente da autoridade administrativa a quem se reporta o Agente Fiscal.

§ 2º. É expressamente proibido ao Agente Fiscal destruir ou cancelar por conta própria o Auto de Infração e Imposição de Multa, a não ser quando, lavrado com erro, mantenha todas as cópias canceladas no talonário.

§ 3º. O cancelamento ou arquivamento de um Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - depende de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior em procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas a favor do contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO V
DA CONSULTA

Art. 306. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 307. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da Secretaria Fazendária, ou diretamente ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 308. A partir da data e hora do protocolo da consulta, são produzidos os seguintes efeitos:

I. Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II. Impede, até o vencimento do prazo previsto no inciso I, do artigo 287, desta Lei, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 309. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo Secretário Municipal de Finanças, ou a quem este delegar a função, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada protocolar da consulta.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 310. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. Por pessoas ou entidades desautorizadas;

II. Que não atendam aos requisitos para formulação;

III. Se formuladas em tese, com referência à fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;

IV. Por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

V. Sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

VI. Por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

VII. Sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;

VIII. Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;

IX. Quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X. Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

XI. Quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XXII. Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento da mesma.

Art. 311. A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

I. O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar, não superior a 15 (quinze) dias;

II. O consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

§ 1º. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

§ 2º. A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 312. O Secretário Municipal de Finanças deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas.

CAPÍTULO IV
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 313. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

Art. 314. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 315. A impugnação deverá conter:

I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. A qualificação do impugnante;

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV. As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Art. 316. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Finanças declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 317. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º. A petição de impugnação, de que trata o *caput,* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 4º. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar.

§ 5º. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 6º. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 318. O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e devolver o processo à autoridade superior, a não ser que solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias a mais, mediante justificativas fundamentadas relatadas no processo.

§ 1º. O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2º. Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 319. O julgador de primeira instância é o Secretário Municipal de Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade, ressalvado o previsto no § 2º, deste artigo.

§ 1º. O Secretário Municipal de Finanças tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§ 2º. Nos impedimentos do Secretário Municipal de Finanças, por férias, licença ou qualquer motivo de afastamento temporário de suas funções, o Prefeito designará o seu substituto para decidir em primeira instância os processos de impugnação.

Art. 320. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 321. Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da notificação referida no artigo 313, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de recurso à segunda instância administrativa é contado em dias corridos.

Art. 322. O julgador de segunda instância administrativa é a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, a ser instituída em regulamento pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I. A Junta será formada de 03 (três) membros, sendo o Secretário Municipal de Administração, o Controlador Interno e o Chefe da Assessoria Jurídica do Município;

II. Os membros da Junta serão nomeados diretamente pelo(a) Prefeito(a), por meio de decreto;

III. Um dos membros da Junta será selecionado para presidi-la, por ato do(a) Prefeito (a);

IV. Os membros da Junta perceberão uma gratificação de função, disposta em regulamento, proporcional a cada sessão em que participar dentro do mês.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá proporcionar à Junta Administrativa de Recursos Fiscais, de espaço, equipamentos, materiais e de servidores que venham a permitir o andamento normal de seus trabalhos.

Art. 323. As decisões da Junta Administrativa de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Secretário de Finanças quando for contrária ao Município, e ainda:

I. Violar disposição literal de lei;

II. For oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;

III. For contrária à disposição da Constituição Federal de 1988 ou as normas gerais de direito tributário;

IV. Violar direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V. Prejudicar interesse público em favor de particular.

Art. 324. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 325. Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 326. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, sendo que este não podendo exceder a 30 (trinta) dias corridos.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 327. São direitos do contribuinte:

I. A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II. O acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas, ressalvado o pedido de cópias;

III. A privacidade no atendimento e o direito de marcar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV. A identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V. A apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI. O recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;

VII. Ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII. A faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei;

X. A ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Art. 328. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

§ 1º. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

§ 2º. A não obediência aos prazos legais, o arquivamento indevido de processos de interesse do contribuinte, a negligência no cuidado de documentos apreendidos, serão motivos de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 329. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 330. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 331. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 335. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 336. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO MUNICIPAL

Art. 337. O Município de Floresta, por meio de seu(ua) Prefeito (a), poderá dispor do Programa Especial de Parcelamento - REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre a Propriedade e de Predial Territorial Urbano - IPTU -, Taxa de Licença e Localização - TLL – e Taxa de Funcionamento e Fiscalização e demais taxas, de pessoas físicas ou jurídicas, desde que mencione, por decreto, a data limite do débito com a Fazenda Municipal para que sejam constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos, mediante opção expressa de adesão ao programa ou pagamento direto do valor divido por meio do carnê do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU -.

§ 1º. O Termo de Adesão ao programa deverá ser requerido a partir da data de publicação desta lei e ficará em vigor pelo período de 30 (trinta) dias, sendo específico para cada tipo de tributo, sendo fornecido na sede municipal;

§ 2º. Nos casos em que os débitos dizerem respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU -, bastará o munícipe/contribuinte realizar o pagamento do(s) boleto(s) que seguirá(ão) juntos ao carnê de IPTU do corrente ano de 2018.

Art. 338. Os créditos objeto dos REFIS MUNICIPAL compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM; multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre a Propriedade Predial

Territorial Urbano - IPTU -, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF - e demais taxas, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 01% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 339. A adesão aos REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I. A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III. Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV. Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V. Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º. Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§ 2º. Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 340. As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, quando da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na forma seguinte:

I - Em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) para o Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU -, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF - e demais taxas;

II. Se parcelados até 06 (seis) vezes: 50% (cinquenta por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU -, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF - e demais taxas; com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida;

III. Se parcelados até 12 (doze) vezes: 30% (trinta por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU -, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF - e demais taxas; com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.

§ 1º. No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 331. A exclusão dos REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III. Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações dos REFIS MUNICIPAL;

IV. A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V. No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI. Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VII. A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§ 1º. A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.
§ 2º. As pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de REFIS só poderão aderir ao programa de REFIS de que trata esta lei, para pagamento à vista ou se parcelado mediante a entrada de 20% (vinte por cento) do saldo total da dívida.

§ 3º. Os 10% (dez por cento) de entrada, são obrigatórios para validar a adesão ao REFIS para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano - IPTU -, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF - e demais taxas, mencionados no artigo 2º, desta Lei.

§ 4º. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do exequendo, suspendendo-se a execução.

Art. 332. A adesão aos REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.137/1990.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 333. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 334. Quando se tratar de primeira adesão, o vencimento da primeira parcela se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 (trinta) dias a contar da data da adesão.

Art. 335. Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de decreto específico.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 336. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei, sem qualificação específica identifica a Fazenda Pública do Município.

Art. 337. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 338. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa a cada um dos tributos e das normas administrativas que a exigem.

Art. 339. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal n.º 420/2010.

Art. 340. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de noventa dias da data da publicação.

Gabinete do Prefeito de Floresta/PE, 28 de novembro de 2018.

RICARDO FERRAZ

Prefeito

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

VALOR BÁSICO UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE TERRENO-VBU

a) RELAÇÃO DE LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	BAIRRO	VL M² DE TERRENO
003	AV. CAP. ANTONIO DAVID	CENTRO	30,375
004	AV. DEP.AUDEMAR FERRAZ	CENTRO	30,375
006	AV.GOV.PAULO PESSOA GUERRA	CENTRO	30,375
007	AV. MANOEL ALVES DE CARVALHO	CENTRO	18,225
010	PÇ. ANTÔNIO FERRAZ	CENTRO	18,225
011	PÇ. CEL. FAUSTO FERRAZ	CENTRO	29,16
012	PÇ. MAJOR JOÃO NOVAES	CENTRO	14,58
020	RUA ALCINA TORRES DE ARAÚJO	CENTRO	9,72
022	RUA ANA GUIMARÃES NOVAES	CENTRO	29,16
023	PÇ. ANTÔNIO FERRAZ BOIADEIRO	CENTRO	7,776
031	RUA CANTIANO VALGUEIRO DE BARROS	CENTRO	9,72
032	RUA CAP. ELOY TORRES DE BARROS	CENTRO	19,44
033	RUA CAP. EMÍLIO NOVAES	CENTRO	19,44
034	RUA CAP. EUCLIDES DE SOUZA FERRAZ	CENTRO	29,16
035	RUA CEL. DÁRIO FERRAZ DE SÁ	CENTRO	9,72

036	RUA CEL. FRANCISCO BARROS NASCIMENTO	CENTRO	9,72
037	RUA CEL. JOSÉ GONÇALVES TORRES	CENTRO	9,72
039	RUA CEL. MANOEL DE SOUZA FERRAZ	CENTRO	2,43
040	RUA CEL. MANOEL OLÍMPIO MENEZES	CENTRO	9,72
041	RUA CEL. TEÓFANES TORRES	CENTRO	9,72
045	RUA DEP.JOÃO NOVAES FILHO	CENTRO	9,72
046	RUA DEUSDETE CORNÉLIO DA SILVA	CENTRO	48,6
051	RUA DR. TITO ROSAS	CENTRO	9,72
052	RUA ELIAS DE FLORA	CENTRO	9,72
053	RUA ELIAS SIQUEIRA	CENTRO	14,58
060	RUA FRANCISCO AURELIANO DE SÁ	CENTRO	9,72
063	RUA GETÚLIO MENEZES	CENTRO	19,44
064	RUA HORÁCIO FALCÃO FERRAZ	CENTRO	9,72
065	RUA IDELFONSO FERRAZ	CENTRO	48,6
067	RUA JOÃO DA MATA MODESTO	CENTRO	19,44
070	RUA JOAQUIM CÍCERO DE BARROS	CENTRO	9,72

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	BAIRRO	VL M² DE TERRENO
071	RUA JOAQUIM DE ALENCAR JARDIM	CENTRO	9,72
073	RUA JOSÉ GONÇALVES TORRES	CENTRO	19,44
075	RUA JOSÉ TIBURTINO NOVAES	CENTRO	14,58
077	RUA KLEPER LAFAEYETE	CENTRO	9,72
079	RUA MÃE SIANA	CENTRO	19,44
080	RUA MAJOR JOÃO NOVAES	CENTRO	30,375
081	PÇ. MAJOR JOÃO NOVAES	CENTRO	9,72
086	RUA MANOEL NONATO DE SÁ	CENTRO	14,58
087	RUA MANOEL NOVAES	CENTRO	19,44
089	RUA MANOEL SERAFIM DE SOUZA FERRAZ	CENTRO	9,72
092	RUA MARIA MENEZES	CENTRO	19,44
097	RUA OSCAR FERRAZ	CENTRO	9,72
098	RUA OSCAR FERRAZ FILHO	CENTRO	19,44
099	RUA PEREIRA MACIEL	CENTRO	9,72
105	RUA PROJETADA 03	CENTRO	9,72
125	RUA SEM DENOMINAÇÃO	CENTRO	9,72

129	RUA SEM DENOMINAÇÃO 02	CENTRO	9,72
130	RUA SEM DENOMINAÇÃO 04	CENTRO	9,72
131	RUA SEM DENOMINAÇÃO 10	CENTRO	9,72
132	RUA SEM DENOMINAÇÃO 11	CENTRO	9,72
143	RUA SEM DENOMINAÇÃO	CENTRO	9,72
147	TV. CEL. FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO	CENTRO	9,72
148	TV. CONCEIÇÃO IVO	CENTRO	9,72
149	TV. DOM LUIZ DE BRITO	CENTRO	9,72
150	TV. ELIAS DE FLORA	CENTRO	9,72
151	TV. ENEAS FERRAZ	CENTRO	9,72
153	TV. JOSÉ GOMES BARBOSA	CENTRO	9,72
154	TV. MANOEL CORNÉLIO	CENTRO	19,44
157	RUA PADRE CLAÚDIO NOVAES	CENTRO	29,16
158	RUA PEDRO DOMINGUES NOVAES	CENTRO	7,77
159	RUA PROJETADA 04	CENTRO	7,77
171	RUA PROJETADA 03	CENTRO	7,77
172	RUA PROJETADA 02	CENTRO	7,77
173	RUA PROJETADA 01	CENTRO	7,77
174	RUA PROJETADA 04	CENTRO	7,77
100001	RUA PROJETADA 31	CENTRO	7,77
100002	RUA PROJETADA 32	CENTRO	7,77
100003	RUA PROJETADA 33	CENTRO	7,77
100004	RUA PROJETADA 34	CENTRO	7,77

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	BAIRRO	VL M² DE TERRENO
100005	RUA PROJETADA 35	CENTRO	7,77
008	BEC DAS ALMAS	CENTRO	9,72
027	RUA APOLÔNIO DE SÁ FERRAZ	CAETANO	9,72
028	RUA BELÉM DO SÃO FRANCISCO	CAETANO	9,72
047	RUA DOM BOSCO	CAETANO	9,72
081	RUA MAJOR JOSÉ RODRIGUES DE MORAES	CAETANO	19,44
088	RUA MANOEL POLMATA	CAETANO	14,58
091	RUA MARIA MARTINHA BELFORT	CAETANO	9,72
093	RUA MÁRIO FERRAZ GOMINHO	CAETANO	9,72
0133	RUA SEM DENOMINAÇÃO 15	CAETANO	7,776
0155	TV. MANOEL POLMATA	CAETANO	14,58
0156	TV. MARIA MARTINHA BELFORT	CAETANO	9,72
002	AV. ANTÔNIO CAVALCANTE NOVAES	CAETANO	19,44
007	AV. MANOEL ALVES DE CARVALHO	CAETANO	29,16

009	LAR DOS BOIADEIROS	CAETANO	7,77
017	RUA ADALBERTO EMÍLIO NOVAES	CAETANO	9,72
029	RUA BENEDITO ALVES DA LUZ	CAETANO	7,77
030	RUA BENEVIDES FIRMINO DA SILVA	CAETANO	7,77
038	RUA CEL. JOSÉ JARDIM DE SÁ	CAETANO	9,72
044	RUA CLOVIS DE SOUZA FERRAZ	CAETANO	9,72
057	RUA EVILÁSIO FERRAZ	CAETANO	9,72
058	RUA FLORENTINA ALVES DE CARVALHO	CAETANO	9,72
059	RUA FORTUNATO GOMINHO	CAETANO	9,72
064	RUA HORÁCIO FALCÃO FERRAZ	CAETANO	7,77
068	RUA JOÃO FIRMO FERRAZ	CAETANO	9,72
069	RUA JOAQUIM ANTÔNIO GOMES LEAL	CAETANO	7,77
083	RUA MANOEL DOMINGOS NOVAES	CAETANO	14,58
095	RUA NELSON BARROS ROSA	CAETANO	9,72
0121	RUA QUIRINO LUCIANO JOSÉ DE MARIA	CAETANO	9,72
0123	RUA SEM DENOMINAÇÃO	CAETANO	7,77
0142	RUA SEM DENOMINAÇÃO 28	CAETANO	7,77
0144	RUA TEN. MÁRIO FERRAZ	CAETANO	9,72
002	AV. ANTÔNIO CAVALCANTE NOVAES	CARAIBEIRAS I	19,44
003	AV.CAP. ANTÔNIO DAVID	CARAIBEIRAS I	9,72
007	AV. MANOEL ALVES DE CARVALHO	CARAIBEIRAS I	29,16
015	RUA 06 COHAB	CARAIBEIRAS I	9,72
019	RUA AGAMENON CORNÉLIO DA SILVA	CARAIBEIRAS I	9,72
024	RUA ANTÔNIO DE SOUZA JOTA	CARAIBEIRAS I	19,44
043	RUA CLÁVIO MENEZES	CARAIBEIRAS I	14,58
049	RUA DR. JOÃO MARQUES DE SÁ	CARAIBEIRAS I	14,58

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	BAIRRO	VL M² DE TERRENO
055	RUA EMÍLIO NOVAES FILHO	CARAIBEIRAS I	14,58
062	RUA GERCINO MARQUES DE SÁ	CARAIBEIRAS I	14,58
072	RUA JOAQUIM NOGUEIRA FERRAZ	CARAIBEIRAS I	9,72
074	RUA JOSÉ QUIRINO DE SÁ	CARAIBEIRAS I	14,58
076	RUA JOSÉ XAVIER FILHO	CARAIBEIRAS I	19,44

082	RUA MANOEL ANTÔNIO NOVAES	CARAIBEIRAS I	9,72
0106	RUA PROJETADA 04	CARAIBEIRAS I	9,72
0108	RUA PROJETADA 08	CARAIBEIRAS I	9,72
0109	RUA PROJETADA 09	CARAIBEIRAS I	9,72
0128	RUA SEM DENOMINAÇÃO 01	CARAIBEIRAS I	9,72
0134	RUA SEM DENOMINAÇÃO 20	CARAIBEIRAS I	9,72
046	RUA WASHIGTON NUNES NOGUEIRA	CARAIBEIRAS I	9,72
0170	RUA PROJETADA 2	CARAIBEIRAS I	9,72
002	AV. ANTÔNIO CAVALCANTE NOVAES	CARAIBEIRAS I	19,44
013	RUA 04	CARAIBEIRAS I	9,72
0101	RUA PROJETADA 16	CARAIBEIRAS I	9,72
0102	RUA PROJETADA	CARAIBEIRAS I	9,72
0103	RUA PROJETADA	CARAIBEIRAS I	9,72
0107	RUA PROJETADA 4	CARAIBEIRAS I	9,72
0110	RUA PROJETADA 10	CARAIBEIRAS I	9,72
0111	RUA PROJETADA 11	CARAIBEIRAS I	9,72
0112	RUA PROJETADA 12	CARAIBEIRAS I	9,72
0113	RUA PROJETADA 13	CARAIBEIRAS I	9,72
0114	RUA PROJETADA 15	CARAIBEIRAS I	9,72
0116	RUA PROJETADA 18	CARAIBEIRAS I	9,72
0117	RUA PROJETADA 18	CARAIBEIRAS I	9,72
0118	RUA PROJETADA 20	CARAIBEIRAS I	9,72
0119	RUA PROJETADA 31	CARAIBEIRAS I	9,72
0120	RUA PROJETADA 32	CARAIBEIRAS I	9,72
002	AV. ANTÔNIO CAVALCANTE NOVAES	COHAB	19,44
014	RUA 05 COHAB	COHAB	9,72
015	RUA 06 COHAB	COHAB	9,72
016	RUA 07 COHAB	COHAB	9,72
026	RUA ANTÔNIO NOVAES FILHO	DNER	7,77
84	RUA MANOEL FERRAZ	DNER	14,58
90	RUA MARIA CÂNDIDA	DNER	7,77
104	RUA PROJETADA 01	DNER	7,77
115	RUA PROJETADA 16	DNER	7,77
122	RUA SEM DENOMINAÇÃO	DNER	7,77

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	BAIRRO	VL M² DE TERRENO
146	RUA PROJETADA 01 LOT. PQ. DAS AGÁCIAS	DNER	9,72
147	RUA PROJETADA 02 LOT. PQ. DAS AGÁCIAS	DNER	9,72

148	RUA PROJETADA 03 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
149	RUA PROJETADA 04 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
150	RUA PROJETADA 05 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
151	RUA PROJETADA 06 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
152	RUA PROJETADA 07 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
153	RUA PROJETADA 08 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
154	RUA PROJETADA 09 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
155	RUA PROJETADA 10 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
156	RUA PROJETADA 11 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
157	RUA PROJETADA 12 LOT. PQ. DAS AGÚCIAS	DNER	9,72
3	AV.CAP. ANTÔNIO DAVID	SANTA ROSA	29,16
18	RUA ADEMAR TORRES DE ARAÚJO	SANTA ROSA	9,72
21	RUA ALEXANDRE FIRMO FERRAZ	SANTA ROSA	9,72
25	RUA ANTÔNIO FIRMO DE SOUZA FERRAZ	SANTA ROSA	9,72
43	RUA CLÁVIO MENEZES	SANTA ROSA	14,58
48	RUA DR. GILBERTO FERRAZ GOMINHO	SANTA ROSA	9,72
50	RUA DR. MÁRCIO FALCÃO FERRAZ	SANTA ROSA	9,72
54	RUA EMÍDIO QUIRINO DE SÁ	SANTA ROSA	7,77
56	RUA EVAN FERRAZ	SANTA ROSA	9,72
61	RUA FULGÊNCIO MANOEL DA SILVA	SANTA ROSA	9,72
77	RUA KLEPER LAFAEYETE	SANTA ROSA	14,58
78	RUA LOURIVAL DINIZ CARVALHO	SANTA ROSA	9,72
85	RUA MANOEL GOIANA CALAÇA	SANTA ROSA	9,72
94	RUA NAZINHA AIRES DINIZ	SANTA ROSA	7,77
100	RUA PROFA. MARIA EUGÊNEA FALCÃO FERRAZ	SANTA ROSA	9,72
124	RUA SEM DENOMINAÇÃO	SANTA ROSA	7,77
145	RUA TITO FERRAZ DA SILVA LEAL	SANTA ROSA	14,58
1	ALT DA ERMINA	BOMBA	7,776
5	AV. DOM AUGUSTO SILVA	BOMBA	7,77
66	RUA JOÃO CASSIANO	BOMBA	7,77
152	TV. JOÃO CASSIANO	BOMBA	7,77

96	RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES	AIRI	0,48
126	DEMAIS RUAS DO AIRI)	AIRI	0,48
42	RUA CENTRAL (CEL. MANOEL NETO)	NAZARÉ DO PICO	0,97
127	RUA SEM DENOMINAÇÃO	NAZARÉ DO PICO	0,97

b) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções

TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

Áreas	Tipos de imóveis	Valor do m^2
Condomínios fechados em todos os bairros	Casa, sala e loja. Apartamento/edificação especial. Demais tipos.	159,05 198,81 119,80
Caetano 1, Caraibeiras 1 e Santa Rosa	Casa e loja. Edificação especial. Demais tipos.	119,80 159,05 79,52
Demais bairros e logradouros	Casa, sala e loja. Apartamento/edificação especial. Demais tipos.	99,40 139,17 59,64

c) Valores Unitários de Construções em todas as áreas, por especificação:

GRUPO	SUBGRUPO	SUBGRUPO 2	VALOR (R$)

TIPOLOGIA	**TORRE DE CAPTAÇÃO DE SINAIS DE**	**VALOR POR UNIDADE**	**162.000,00**
TIPOLOGIA	**TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE**	**VALOR POR UNIDADE**	**12.960,00**
TIPOLOGIA	**TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATÉ 1O METROS DE ALTURA.**	**VALOR POR UNIDADE**	**16.200,00**
TIPOLOGIA	**TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ENTRE 10 E 15 METROS ALTURA.**	**VALOR POR UNIDADE**	**33.200,00**
TIPOLOGIA	**TORRES DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ACIMA DE 15 METROS DE ALTURA.**	**VALOR POR UNIDADE**	**48.600,00**

Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação definidos no Mapa de Valores Genéricos, conforme tabelas a seguir:

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO

Tabelas de correção do terreno

d.1) Fator de correção quanto à situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO	ÍNDICE
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,2
Mais de duas frentes	1,3
Cond. Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Gleba	0,3
Conjunto Popular	0,6
Quadra	1,4

d.2) Fator de correção quanto à situação do terreno na quadra:

TOPOGRAFIA	ÍNDICE
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,9
Irregular	0,8

d.3) Fator de correção quanto à pedologia do terreno:

PEDOLOGIA	ÍNDICE
Inundável/Terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

d.4) Fator de correção quando ao saneamento

SANEAMENTO	ÍNDICE
Com saneamento	1,2
Sem saneamento	1,0

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO

Tabelas de correção da edificação

a) Fator de correção quanto à estrutura da edificação

ESTRUTURA	ÍNDICE
Alvenaria	1,0
Concreto	1,3
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,3
Outra	0,8

b) Fator de correção quanto ao estado de conservação da edificação:

ESTADO	ÍNDICE
Ótima	1,1
Boa/Normal	1,0
Regular	0,8
Ruim	0,7

c) Fator de correção quanto ao padrão da edificação:

PADRÃO	ÍNDICE
Alto	1,2
Médio	1,0
Baixo	0,8

Tabela de componentes da edificação

SOMATÓRIO DE PONTOS

Componentes Da edificação		Casa	Apto	Sala/ Loja	Galpão/ Garagem	Telheiro	Fábrica/ Outros
L	Isolada	20	20				
O	Conjugada	13	13	20	00	00	20
C	Geminada	08	08				
P	SEM	00	00	00	00		
A	ALVENARIA	30	30	30	25		
R	MADEIRA	20	00	20	20	00	30
E	PEDRAS	30	30	30	25		
D	TAIPA	05	05	05	05		
E	FIBROCIMENTO	20	20	20	20		
S							
E	METÁLICA	00		05	20	10	
O	CIMENTO	15		15	10	25	
	AMIANTO						
B	TELHA DE	18	25	18	20	25	25
E	LAJE	25		25	30	30	
R	ESPECIAL	25		25	30	30	
T							
R	SEM	00	00	00	00		
E	REVESTIMENTO						
V	REBOCO	10	10	10	10	00	15
E	CERÂMICO	12	12	12	12		
S	MADEIRA	05	05	05	05		
T	ESPECIAL	15	15	15	15		
E	MADEIRA	08	08	08			
S	FERRO	05	05	05			
Q	ALUMÍNIO	10	10	10	10	00	10
U	PVC	05	05	05			
A	SEM	00	00	00			

D							
	LIMITE MÁXIMO DE PONTOS	100	100	100	80	30	100

O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos ({Tabela de Valores de Terrenos}, aplicáveis conforme as características do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

Wr = Sr X VMT X Fped X Ftop X Fslt X Fsan

Wr **Valor venal do terreno**

Sr **Área total do terreno**

VMT **Valor do metro quadrado do terreno na Tabela de Valores**

Fped **Fator de pedologia**

F10p **Fator de topografia**

Fsit **Fator de situação**

Fsan **Fator de saneamento**

No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, calculada de acordo com a fórmula abaixo:

$$F_{idt} = S_{tu} / {}_i\sum^{n} S_T$$

Sendo:

Fidt=Fração ideal do terreno da unidade do condomínio

Stu = Área do terreno da unidade do condomínio

$i\sum^{n}$ Sr Área total do terreno do condomínio

O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características predominantes da construção e pelo somatório de pontos dividido por cem, de acordo com a fórmula a seguir:

WE = SE X VUC X FEST X FCONS X FPAD X (LPONTOS f 100)

Sendo:

WE - Valor venal da edificação

SE -Área da edificação

VUC - Valor do metro quadrado de construção na Tabela de Preços de Construção.

FEST- Fator de estrutura do imóvel

FCONS - Fator de conservação do imóvel

FPAD- Fator de padrão do imóvel

LPONTOS - Somatório de pontos dos componentes da edificação

A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1°. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observados as disposições regulamentares.

§ 2°. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3°. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN

1. Serviços de informática e congêneres

1.01 - Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

1.02 - Empresas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador – **Alíquota**: 5%;

1.03 - Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação – informática – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

1.04 - Empresas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação – informática – **Alíquota**: 3%;

1.05 – Empresas provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet – **Alíquota**: 3%;

1.06 - Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer" – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

1.07 – Empresas prestadoras de serviços na área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer" – **Alíquota**: 3%;

1.08 – Empresas de serviços de acesso à Internet - **"lan-house"** – **Alíquota**: 3%.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 - Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

2.02 - Empresas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas – **Alíquota**: 3%;

2.03 - Empresas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana – **Alíquota**: 3%;

2.04 – Empresas prestadoras de serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública – **Alíquota**: 3%.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

3.01 - Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infraestrutura própria e organizada – **Alíquota**: 3%;

3.02 - Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infraestrutura própria e organizada – **Alíquota**: 3%;

3.03 - Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares – **Alíquota**: 3%;

3.04 - Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas, inclusive "escritórios virtuais" – **Alíquota**: 3%;

3.05 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda – **Alíquota**: 3%;

3.06 - Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza – **Alíquota**: 3%;

3.07 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário – **Alíquota**: 3%;

3.08 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza – **Alíquota**: 3%.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 - Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em geral – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

4.02 - Profissionais autônomos de enfermagem – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

4.03 - Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético e demais atividades de profissionais da área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

4.04 - Hospitais, Clínicas e casas de saúde – **Alíquota**: 3%;

4.05 - Clínicas odontológicas em geral – **Alíquota**: 3%;

4.06 - Pronto-socorro, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências – **Alíquota**: 3%;

4.07 - Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes – **Alíquota**: 3%;

4.08 - Serviços de vacinação e imunização humana – **Alíquota**: 3%;

4.09 - Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização *in vitro* – **Alíquota**: 3%;

4.10 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica – **Alíquota**: 3%;

4.11 - Laboratórios clínicos – **Alíquota**: 3%;

4.12 - Serviços de coleta de material para análise laboratorial – **Alíquota**: 3%;

4.13 - Serviços de diálise e nefrologia – **Alíquota**: 3%;

4.14 - Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia – **Alíquota**: 3%;

4.15 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos – **Alíquota**: 3%;

4.16 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos – **Alíquota**: 3%;

4.17 - Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores – **Alíquota**: 3%;

4.18 - Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos – **Alíquota**: 3%;

4.19 - Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde – **Alíquota**: 3%;

4.20 - Bancos de leite humano – **Alíquota**: 3%;

4.21 - Bancos de sangue em geral – **Alíquota**: 3%;

4.22 - Clínicas, residências e condomínios para idosos – **Alíquota**: 3%;

4.23 - Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes – **Alíquota**: 3%;

4.24 - Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química – **Alíquota**: 3%;

4.25 - Serviços de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio – **Alíquota**: 3%;

4.26 - Orfanatos, creches e albergues de assistência social – **Alíquota**: 3%;

4.27 - Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final – **Alíquota**: 3%;

4.28 - Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final – **Alíquota**: 3%;

4.29 - Serviços de elaboração de lentes para uso ópticos, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final – **Alíquota**: 3%;

4.30 - Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final – **Alíquota**: 3%;

4.31 - Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica – **Alíquota**: 3%;

4.32 - Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário – **Alíquota**: 3%.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia – Valor anual do **ISS**: R$ 300,00;

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios e pronto-socorro na área veterinária – **Alíquota**: 3%;

5.03 - Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica – **Alíquota**: 3%;

5.04 - Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica – **Alíquota**: 3%;

5.05 - Laboratórios de análise na área veterinária – **Alíquota**: 3%;

5.06 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro*, pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária – **Alíquota**: 3%;

5.07 - Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais – **Alíquota**: 3%;

5.08 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie – **Alíquota**: 3%;

5.09 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário – **Alíquota**: 3%;

5.10 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais – **Alíquota**: 3%;

5.11 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária – **Alíquota**: 3%.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

6.01 - Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

6.02 - Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos – **Alíquota**: 3%;

6.03 - Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos – **Alíquota**: 3%;

6.04 - Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto *spa* - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos – **Alíquota**: 3%;

6.05 - Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos – **Alíquota**: 3%;

6.06 - Centros de emagrecimento, inclusive *spa* – **Alíquota**: 5%.

7. Serviços relativos a engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

7.01 - Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

7.02 - Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

7.03 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços) – **Alíquota**: 5%;

7.04 - Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação e remoção de andaimes, palcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário – **Alíquota**: 5%;

7.05 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços) – **Alíquota**: 5%;

7.06 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços) – **Alíquota**: 5%;

7.07 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra – **Alíquota** 5%;

7.08 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação – **Alíquota**: 5%;

7.09 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica,
hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços) – **Alíquota**: 5%;

7.10 - Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e análise de dados para execução de obra – **Alíquota**: 3%;

7.11 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão – **Alíquota**: 5%;

7.12 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis, ferrovias, aeroportos, portos, monumentos, obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços) – **Alíquota**: 5%;

7.13 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins – **Alíquota**: 3%;

7.14 - Execução por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço – **Alíquota**: 3%;

7.15 - Execução por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins – **Alíquota**: 5%;

7.16 - Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins – **Alíquota**: 3%;

7.17 - Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de obras de construção civil – **Alíquota**: 3%;

7.18 - Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos – **Alíquota**: 3%;

7.19 - Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer – **Alíquota**: 3%;

7.20 - Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral – **Alíquota**: 5%;

7.21 - Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e marginais de estradas, rodovias e ferrovias – **Alíquota**: 3%;

7.22 - Serviços de monitoração, fiscalização, exame, controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados – **Alíquota**: 3%;

7.23 - Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea- **Alíquota**: 3%;

7.24 - Serviço de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra, reflorestamento, semeadura e adubação – **Alíquota**: 3%;

7.25 - Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras – **Alíquota**: 3%;

7.26 - Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes – **Alíquota**: 3%;

7.27 - Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agronômica, arquitetura e urbanismo – **Alíquota**: 3%;

7.28 - Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos – **Alíquota**: 3%;

7.29 - Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural – **Alíquota**: 3%;

7.30 - Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural – **Alíquota**: 3%;

7.31 - Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens – **Alíquota**: 3%.]

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01 - Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível superior – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

8.02 - Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

8.03 - Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental – **Alíquota**: 3%;

8.04 - Ensino de nível médio – **Alíquota**: 3%;

8.05 - Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado – **Alíquota**: 3%;

8.06 - Ensino de formação de condutores de veículos motorizados – **Alíquota**: 3%;

8.07 - Ensino de pilotagem de aeronaves – **Alíquota**: 3%;

8.08 - Ensino de idiomas – **Alíquota**: 3%;

8.09 - Ensino e treinamento em informática – **Alíquota**: 3%;

8.10 - Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes – **Alíquota**: 3%;

8.11 - Cursos preparatórios para concursos – **Alíquota**: 3%;

8.12 - Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores – **Alíquota**: 3%;

8.13 - Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim – **Alíquota**: 3%;

8.14 - Orientação pedagógica e educacional – **Alíquota**: 3%.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 - Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

9.02 - Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

9.03 - Serviços de hotéis, apart-hotéis, *flat*, hotéis fazenda, *resort* e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) – **Alíquota**: 3%;

9.04 - Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) – **Alíquota**: 3%;

9.05 - Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem – **Alíquota**: 3%;

9.06 - Serviços de hotelaria fluvial ou lacustre – **Alíquota**: 3%;

9.07 - Albergues, exceto assistenciais – **Alíquota**: 3%;

9.08 - Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem – **Alíquota**: 3%;

9.09 - Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de passeios – **Alíquota**: 3%;

9.10 - Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens – **Alíquota**: 3%;

10. Serviços de intermediação e congêneres

10.01 - Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante, intermediação e corretagem de qualquer natureza – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, inclusive consignados, de planos de saúde e de planos de previdência privada – **Alíquota**: 3%;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros – **Alíquota**: 3%;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer – **Alíquota**: 3%;

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária – **Alíquota**: 3%;

10.06 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*) – **Alíquota**: 5%;

10.07 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis – **Alíquota**: 5%;

10.08 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros – **Alíquota**: 5%;

10.09 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima – **Alíquota**: 3%;

10.10 - Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios – **Alíquota**: 3%;

10.11 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial – **Alíquota**: 3%;

10.12 - Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria – **Alíquota**: 3%.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

11.01 - Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,000;

11.02 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores – **Alíquota**: 3%;

11.03 - Guarda de embarcações - cais, marina e similares - **Alíquota**: 3%;

11.04 - Guarda de aeronaves – **Alíquota**: 3%;

11.05 - Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância – **Alíquota**: 3%;

11.06 - Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos tomadores do serviço – **Alíquota**: 3%;

11.07 - Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos – **Alíquota**: 3%;

11.08 - Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e "porto seco" (estação aduaneira interior), inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item – **Alíquota**: 3%.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres

12.01 - Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº. 6.533, de 24 de maio de 1978 – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

12.02 - Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração – **Alíquota**: 3%;

12.03 - Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em logradouros públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração – **Alíquota**: 3%;

12.04 - Espetáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como teatro no cadastro mobiliário do Município – **Alíquota**: 3%;

12.05 - Espetáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município – **Alíquota**: 3%;

12.06 - Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município – **Alíquota**: 3%;

12.07 - Parques de diversões e parques temáticos – **Alíquota**: 3%;

12.08 - Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração – **Alíquota**: 3%;

12.09 - Boates, danceterias, '*night club*' e '*taxi-dancing*' – **Alíquota**: 3%;

12.10 - Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda – **Alíquota**: 3%;

12.11 - Bilhares, sinucas, boliches, pimbolim e outros jogos de mesa – **Alíquota**: 3%;

12.12 - Jogos e diversões eletrônicas – **Alíquota**: 3%;

12.13 - Corridas e competições de animais – **Alíquota**: 3%;

12.14 - Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios – **Alíquota**: 3%;

12.15 - Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública – **Alíquota**: 3%;

12.16 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo – **Alíquota**: 3%;

12.17 - Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade – **Alíquota**: 3%;

12.18 - Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou *trailer*, parques de águas minerais, parques de turismo ou "ecoturismo", parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração – **Alíquota**: 3%.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 - Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

13.02 - Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem – **Alíquota:** 3%;

13.03 - Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico, inclusive por meio digital – **Alíquota**: 3%;

13.04 - Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos, '*book*', '*folder*', panfletos, '*display*' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda – **Alíquota**: 3%;

13.05 - Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem, em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda – **Alíquota**: 3%;

13.06 - Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda – **Alíquota**: 3%.

14. Serviços relativos a bens de terceiros

14.01 - Profissionais autônomos da área de conserto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

14.02 - Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador) – **Alíquota**: 3%;

14.03 - Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador) – **Alíquota**: 3%;

14.04 - Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador) – **Alíquota**: 3%;

14.05 - Serviços de assistência técnica – **Alíquota**: 3%;

14.06 - Recauchutagem ou regeneração de pneus – **Alíquota**: 3%;

14.07 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros – **Alíquota**: 3%;

14.08 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido – **Alíquota**: 3%;

14.09 - Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras – **Alíquota**: 3%;

14.10 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza – **Alíquota**: 3%;

14.11 - Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros – **Alíquota**: 3%;

14.12 - Tinturaria e lavanderia – **Alíquota**: 3%;

14.13 - Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis – **Alíquota**: 3%;

14.14 – Serralheria – **Alíquota**: 3%.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras

15.01 - Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos – **Alíquota**: 5%;

15.02 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos – **Alíquota**: 5%;

15.03 - Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios – **Alíquota**: 5%;

15.04 - Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis – **Alíquota**: 5%;

15.05 - Serviços de abertura e manutenção de contas bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede

compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo – **Alíquota**: 5%;

15.06 - Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares – **Alíquota**: 5%;

15.07 - Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados – **Alíquota**: 5%;

15.08 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de desempenho, inclusive concessão de aval, fiança e anuência – **Alíquota**: 5%;

15.09 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais – **Alíquota**: 5%;

15.10 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral – **Alíquota**: 5%;

15.11 - Coleta e entrega de documentos, bens e valores – **Alíquota**: 5%;

15.12 - Abono ou endosso de firmas em qualquer documento – **Alíquota**: 5%;

15.13 - Comunicação com outra agência ou com a administração central por conta de terceiros – **Alíquota**: 5%;

15.14 - Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia – **Alíquota**: 5%;

15.15 - Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e

outros tipos de garantia; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins – **Alíquota**: 5%;

15.16 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil – **Alíquota**: 5%;

15.17 - Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral – **Alíquota**: 5%;

15.18 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados – **Alíquota**: 5%;

15.19 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários – **Alíquota**: 5%;

15.20 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio – **Alíquota**: 5%;

15.21 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento – **Alíquota**: 5%;

15.22 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral – **Alíquota**: 5%;

15.23 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão – **Alíquota**: 5%;

15.24 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário – **Alíquota**: 5%;

16. Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 - Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas, Taxistas e condutores de motocicletas para entrega de pequenas encomendas ou transporte de passageiros – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

16.02 - Serviços de reboque de veículos – **Alíquota**: 3%;

16.03 - Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros – ônibus – **Alíquota:** 3%;

16.04 - Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus – **Alíquota:** 3%;

16.05 - Serviço de táxi – **Alíquota**: 3%;

16.06 - Serviço de moto-taxi – **Alíquota:** 3%;

16.07 - Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria – **Alíquota:** 3%;

16.8 - Transporte escolar – **Alíquota:** 3%;

16.9 - Transporte municipal rodoviário de mudanças – **Alíquota:** 3%;

16.10 - Transporte municipal rodoviário de cargas – **Alíquota:** 3%;

16.11 - Trens turísticos, teleféricos e similares – **Alíquota:** 3%;

16.12 - Transporte municipal por navegação fluvial - passageiros e cargas – **Alíquota:** 3%;

16.13 - Serviço de táxi-aéreo de natureza municipal – **Alíquota**: 3%;

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

17.01 - Profissionais autônomos da área de Direito, Auditoria, Administração de Empresas e de Bens, Atuária, Perícia, Estatística, Economia, Consultoria Econômica ou Financeira, Marketing e Leilões – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

17.02 - Profissionais autônomos da área de Publicidade, Contabilidade, Datilografia, Cobrança, Digitação, Estenografia, Tradução, Redação e Secretariado – Valor anual do **ISS**: R$ 200,00;

17.03 - Serviços de tele atendimento, telemarketing, "call-center", desenvolvidos através da telemática e múltiplas mídias – **Alíquota**: 3%;

17.04 - Serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista – **Alíquota**: 5%;

17.05 - Serviços de investigação e informação para fins de cadastro – **Alíquota**: 3%;

17.06 - Serviços de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, exceto os de natureza cadastral – **Alíquota:** 3%;

17.07 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa – **Alíquota**: 3%;

17.08 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa – **Alíquota**: 3%;

17.09 - Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra – **Alíquota**: 3%;

17.10 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço – **Alíquota**: 3%;

17.11 - Agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – **Alíquota**: 3%;

17.12 - Franquias (*franchising)* – **Alíquota**: 3%;

17.13 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas, inclusive inspeção veicular e vistoria de equipamentos de gás – **Alíquota**: 3%;

17.14 - Medição de consumo de energia, água e gás – **Alíquota**: 3%;

17.15 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e seminários – **Alíquota**: 3%;

17.16 - Organização de festas e recepções – **Alíquota**: 3%;

17.17 - Serviços de bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando comercializados pelo próprio prestador do serviço) – **Alíquota**: 3%;

17.18 - Administração em geral de bens e negócios de terceiros, inclusive administração de imóveis – **Alíquota**: 3%;

17.19 - Serviços de leilão, arrematação ou pregão, prestados por empresas – **Alíquota**: 3%;

17.20 – Serviços de advocacia – **Alíquota**: 3%;

17.21 - Análise de Organização e Métodos – **Alíquota**: 3%;

17.22 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza – **Alíquota**: 3%;

17.23 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares – **Alíquota**: 3%;

17.24 – Serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira – **Alíquota**: 3%;

17.25 – Serviços de estatística – **Alíquota**: 3%;

17.26 - Serviços de cobrança em geral – **Alíquota**: 3%;

17.27 - Emissão, administração e controle de vales-alimentação, vales-transportes e similares para terceiros – **Alíquota**: 3%;

17.28 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*) – **Alíquota**: 3%;

17.29 - Apresentação de palestras, conferências e seminários – **Alíquota**: 3%;

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

18.01 - Profissionais autônomos da área de Seguros - Colaborador, Agente, Preposto, Inspetor, Avaliador, Despachante e outras atividades conexas, exceto Corretor de Seguros – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

18.02 - Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, inclusive perícias de sinistros – **Alíquota**: 3%;

18.03 - Serviços de prevenção, gerência e administração de riscos seguráveis – **Alíquota**: 3%.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres

19.01 - Serviços de apostas, bingos, cassinos e jogos de cartas, inclusive entidade turfística, exceto casas lotéricas – **Alíquota**: 5%;

19.02 - Casas lotéricas ou "loterias esportivas" – **Alíquota**: 5%.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

20.01 - Profissionais autônomos da área de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários, inclusive prático, capataz, conferente de cargas, armador, tripulante e bilheteiro – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

20.02 - Serviços de apoio fluvial e lacustre, e movimentação de embarcações – **Alíquota**: 3%;

20.03 - Serviços de apoio em terminais portuários, ferroportuários ou ferroviários, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item – **Alíquota**: 3%;

20.04 - Serviços de apoio em terminais aeroportuários ou aeroportos, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item – **Alíquota**: 3%;

20.05 - Serviços de apoio em terminais rodoviários, inclusive vendas de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item – **Alíquota**: 3%.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

21.01 - Serviços notariais e de registro público de atos extrajudiciais – Cartórios – **Alíquota**: 3%.

22. Serviços de exploração de rodovias

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários e demais serviços – **Alíquota**: 3%.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

23.01 - Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual, exceto desenho técnico – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

23.02 - Serviços de elaboração de projetos e execução de desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos – **Alíquota**: 3%;

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres

24.01 - Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, *banners* e adesivos – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

24.02 - Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras – **Alíquota**: 3%;

24.03 - Confecção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha – **Alíquota**: 3%;

24.04 - Confecção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material – **Alíquota**: 3%;

24.05 - Confecção de peças publicitárias (*banners*), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel – **Alíquota**: 3%.

25. Serviços funerários

25.01 - Profissionais autônomos na área de serviços funerários – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

25.02 - Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos – **Alíquota**: 3%;

25.03 - Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres – **Alíquota**: 3%;

25.04 - Serviços de cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos – **Alíquota**: 3%;

25.05 - Serviços de exumação de cadáveres – **Alíquota**: 3%;

25.06 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios – **Alíquota**: 3%;

25.07 - Planos ou convênios funerários – **Alíquota**: 5%.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres

26.01 - Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – **Alíquota**: 3%;

26.02 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive *courrier* – **Alíquota**: 3%;

27. Serviços de assistência social

27.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

27.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

27.03 - Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos socioeconômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços – **Alíquota**: 3%;

28. Serviços de avaliação de bens

28.01 - Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

28.02 - Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial – **Alíquota**: 3%.

29. Serviços de biblioteconomia

29.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

29.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

29.03 - Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes – **Alíquota:** 3%;

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química

30.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e químico – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

30.02 - Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente – **Alíquota**: 3%;

30.03 - Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins – **Alíquota**: 3%;

30.04 - Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica – **Alíquota**: 3%;

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

31.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00;

31.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

33.01 - Profissionais autônomos das áreas de desembaraço aduaneiro, comissário e despachante – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

33.02 - Serviços de desembaraço aduaneiro, inclusive de mercadorias e bagagens, além do preparo e organização dos documentos nas repartições – **Alíquota**: 3%.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

34.01 - Profissionais autônomos das áreas de investigação particular – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

34.02 - Serviços de investigações particulares para qualquer fim – **Alíquota:** 5%.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

35.01 - Profissionais autônomos das áreas de reportagem, jornalismo e relações públicas – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

35.02 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas – **Alíquota**: 3%.

36. Serviços de meteorologia

36.01 - Profissionais autônomos da área de meteorologia e astronomia – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

36.02 - Serviços de meteorologia, inclusive executar previsões meteorológicas e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia – **Alíquota**: 3%.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

37.01 - Profissionais autônomos das áreas de artistas, atletas, modelos e manequins – Valor anual do **ISSQN**: 3%;

37.02 - Serviços de seleção, contratação e fornecimento de artistas, atletas, modelos e manequins – **Alíquota**: 3%.

38. Serviços de museologia

38.01 - Profissionais autônomos da área de museologia, inclusive restauração de obras de arte e documentos históricos – Valor anual do **ISSQN**: R$ 200,00;

38.02 - Serviços de conservação, classificação e apresentação dos acervos de museus – **Alíquota**: 3%;

38.03 - Serviços de consultoria e assessoria na área de museologia, inclusive perícias destinadas a apurar valores históricos, artísticos ou científicos de bens e documentos – **Alíquota**: 3%.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)

39.01 - Profissionais autônomos das áreas de ourivesaria e lapidação – Valor anual do **ISSQN**: R$ 300,00.

39.02 - Serviços de ourivesaria e lapidação em bens de terceiros – **Alíquota**: 3%.

40. Serviços relativos a obra de arte sob encomenda

40.01 - Profissionais autônomos na área de concepção, criação e execução de obra de arte sob encomenda, em qualquer material – Valor anual do **ISSQN**: 3%.

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	R$
	I- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS, EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS.	

01	Até R$ 30.000,00	100,00
02	A partir de: R$ 30.001,00 até R$ 60.0000,00	150,00
03	A partir de R$ 60.001,00 até R$ 90.000,00	300,00
04	A partir de R$ 90.001,00 até R$ 120.000,00	450,00
05	A partir de R$ 120.001,00 até R$ 150.000,00	600,00
06	A partir de R$ 120.001,00 até R$ 150.000,00	900,00
07	A partir de R$ 150.001,00 até R$ 180.000,00	1.100,00
08	A partir de 180.000,00 a 210.001,00	1.500,00
	II- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINAANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.	
01	Agências bancárias	5.000,00
02	Postos de atendimento bancário	1.500,00
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou postos, por caixa.	1.000,00
04	Operadoras de telefonia (por torre)	6.000,00
05	SUB-ESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇAO DE ENERGIA	5.000,00
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	
	III- ATIVIDADES EVENTUAIS	
01	Circos e parques, por dia.	30,00
02	Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento.	

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2019.

RICARDO FERRAZ

Prefeito